



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 23 DE JANEIRO DE 2025

ANO 188 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.456

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 23.242, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre normas relativas à exploração direta ou mediante concessão dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas, os princípios e as diretrizes relativos à exploração direta ou mediante concessão dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Goiás, conforme o § 2º do art. 25 da Constituição Federal e a alínea "e" do inciso I do art. 4º da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º Compete aos agentes da indústria do gás natural:

I - explorar as atividades relacionadas à indústria do gás natural, na forma prevista nesta Lei, bem como nas normas técnicas e ambientais aplicáveis e nas respectivas autorizações, respeitado o previsto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Constituição Estadual; e

II - permitir ao órgão fiscalizador competente o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações vinculados à exploração de sua atividade, bem como a seus registros contábeis.

§ 2º Esta Lei se aplica ao gás natural, ao biometano ou à mistura de ambos, bem como ao gás fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada via sistema de distribuição por concessionário detentor de concessão dos serviços locais de gás canalizado.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são considerados os seguintes conceitos:

I - agentes da indústria do gás natural: agentes que atuam em 1 (uma) ou mais das atividades da indústria do gás natural;

II - Agência Reguladora: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR;

III - ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

IV - área de concessão: todo o território do Estado de Goiás, conforme definido no contrato de concessão;

V - autoimportador: agente autorizado a importar gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VI - autoprodutor: agente explorador e produtor de gás natural que, nos termos da regulação da ANP, utiliza parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais ou em instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

VII - base regulatória de ativos: conjunto de ativos diretamente relacionados à atividade de distribuição de gás natural;

VIII - bens reversíveis: bens da concessionária, móveis e imóveis, vinculados à prestação dos serviços, que, depois de amortizados ou depreciados, reverterão para o patrimônio do poder concedente ao fim da concessão nos termos da legislação, bem como do contrato de concessão;

IX - biogás: combustível renovável sob a forma de gás ou biocombustível gasoso obtido a partir da degradação ou da decomposição biológica anaeróbica de materiais orgânicos, como resíduos e efluentes com elevada carga orgânica, e diversas fontes de biomassa;

X - biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás, que atenda às especificações estabelecidas pelas resoluções vigentes da ANP, apto a ser misturado ao gás natural, conforme a Resolução ANP nº 906, de 18 de novembro de 2022, ou outra que vier a substituí-la;

XI - capacidade contratada: capacidade que a concessionária deve reservar em seu sistema de distribuição para a movimentação de gás ao consumidor livre, ao importador, ao autoimportador, ao produtor, ao autoprodutor ou aos demais usuários em quantidade a ser disponibilizada à concessionária no ponto de recepção para a movimentação até o ponto de entrega, conforme o estabelecido no contrato de movimentação de gás;

XII - comercialização de gás: atividade de compra e venda de gás natural exercida:

a) pelo comercializador supridor à concessionária, formalizado por meio de contratos de suprimento de gás;

b) pela concessionária a usuário, formalizada através de contrato de fornecimento sob regime de serviço público;

c) por comercializador a consumidor livre, formalizada através de contratos de comercialização celebrados entre as partes; e/ou

d) por autoprodutor ou autoimportador para instalações industriais de empresas controladas e coligadas;

XIII - comercializador: pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no âmbito federal, e pelo regulador, no âmbito do Estado de Goiás, a adquirir e vender gás natural a consumidores livres, no Estado de Goiás, respeitadas as prerrogativas legais da concessionária;



XIV - concessão: outorga do direito de exploração, com exclusividade, do serviço local de distribuição e comercialização de gás canalizado, podendo o outorgado também explorar outras formas de distribuição de gás natural e manufaturado, inclusive comprimido ou liquefeito ou acondicionado em recipientes, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, de geração termoeletrônica, ou quaisquer outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos;

XV - concessionária: Agência Goiana de Gás Canalizado S/A - GOIASGÁS;

XVI - consumidor cativo: usuário do serviço de distribuição de gás canalizado que somente pode adquirir gás da concessionária;

XVII - consumidor livre: consumidor de gás natural que, nos termos da legislação estadual, tem a opção de adquiri-lo de qualquer agente produtor, distribuidor, importador ou comercializador desse produto, desde que obrigatoriamente movimentado, operado e mantido pela concessionária;

XVIII - consumo próprio: volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, escoamento, transferência, estocagem subterrânea, acondicionamento, tratamento e processamento do gás natural;

XIX - contrato de adesão: instrumento jurídico celebrado com usuários residenciais e comerciais de pequeno porte, de acordo com os critérios estabelecidos pela concessionária, bem como normas, regulamentos e modelos aprovados pela agência reguladora;

XX - contrato de comercialização: modalidade de contrato de compra e venda celebrado entre agentes autorizados a comercializarem no mercado livre;

XXI - contrato de concessão: instrumento jurídico, celebrado entre o Poder Concedente e a Agência Goiana de Gás Canalizado S/A - GOIASGÁS, que rege as condições da prestação de serviços de gás canalizado no Estado;

XXII - contrato de fornecimento: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual a concessionária e o usuário ajustam as características e as condições do fornecimento do gás para cada unidade usuária;

XXIII - contrato de movimentação ou de movimentação, operação e manutenção de gás natural: instrumento contratual mediante o qual um agente enquadrado como consumidor livre, autoproductor ou autoimportador ajusta as condições comerciais e técnicas com a concessionária, para que ela realize a implantação das canalizações para atendê-lo e promova a movimentação do gás natural de propriedade do agente no território do Estado de Goiás (contrato de movimentação) ou a operação e manutenção das instalações implantadas por esse agente, na forma autorizada pela legislação e promova a movimentação do gás natural de propriedade do agente no território do Estado de Goiás (contrato de movimentação, operação e manutenção);

XXIV - distribuição ou serviço de distribuição de gás: prestação dos serviços locais de gás canalizado, consoante o § 2º do art. 25 da Constituição federal e a alínea "e" do inciso I do art. 4º da Constituição Estadual;

XXV - distribuidora de gás canalizado: empresa que atua na atividade de distribuição de gás canalizado;

XXVI - gás: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais, gás bruto obtido por meio de mistura gasosa com origem da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos, biocombustível gasoso de alto poder energético e usos múltiplos constituído essencialmente de metano, nas especificações definidas pelas autoridades competentes em ato regulatório;

XXVII - gás canalizado: gás fornecido na forma canalizada por meio de tubulações ou gasodutos de transporte ou movimentação;

XXVIII - gás natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais extraído diretamente de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição pode conter gases úmidos, secos e residuais;

XXIX - gasoduto: canalização ou tubulação, isolada ou interligada em rede, independentemente de suas dimensões e características técnicas, usada para movimentar o gás de um local para outro no território do Estado de Goiás;

XXX - importador: agente autorizado, conforme a legislação vigente, a importar gás, sem que haja o uso de parte ou da totalidade do produto importado como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

XXXI - indústria do gás natural: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, o desenvolvimento, a produção, a importação, a exportação, o escoamento, o processamento; o tratamento, o transporte, o carregamento, a estocagem subterrânea, o acondicionamento, a liquefação, a regaseificação, a distribuição e a comercialização de gás natural;

XXXII - margem máxima de distribuição ou de forma simplificada, margem máxima - MM: receita unitária máxima que a concessionária é autorizada a arrecadar pela prestação do serviço de distribuição de gás canalizado, expressa em reais por metro cúbico (R\$/m³) de gás efetivamente vendido;

XXXIII - mercado cativo: é o conjunto dos usuários na área de concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado com exclusividade pela concessionária dos serviços de distribuição;

XXXIV - mercado livre ou ambiente de contratação livre: é o conjunto dos consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores na área de concessão cujo gás a ser utilizado será comercializado por qualquer agente autorizado;



ABC
Agência Brasil
Central



Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



XXXV - movimentação de gás na área de concessão ou movimentação: deslocamento de gás entre o ponto de recepção da concessionária e o ponto de entrega ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, serviços prestados com exclusividade pela concessionária;

XXXVI - Poder Concedente: o Estado de Goiás, titular de competência constitucional para a prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado;

XXXVII - ponto de entrega: local físico de entrega do gás ao consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, caracterizado como o limite de responsabilidade da concessionária, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição pertencentes à concessionária;

XXXVIII - ponto de recepção: local físico onde ocorre a transferência do gás do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor para a concessionária, sem que ocorra a transferência da propriedade do gás;

XXXIX - produtor: produtor autorizado, conforme a legislação vigente, a produzir gás sem usar parte ou a totalidade de sua produção como matéria-prima ou combustível em suas instalações industriais;

XL - serviços de gás canalizado: serviço público que compreende, integrada ou isoladamente, as atividades de distribuição, movimentação e comercialização de gás canalizado, bem como aquelas correlatas, nos termos da legislação federal e estadual aplicáveis;

XLI - sistema de transporte de gás natural: sistema formado por gasodutos de transporte interconectados e outras instalações necessárias à manutenção de sua estabilidade, sua confiabilidade e sua segurança, nos termos da regulação da ANP;

XLII - sistema de distribuição: tubulação e/ou conexões e/ou reguladores de pressão e outros componentes, que recebem o gás de Estação de Controle de Pressão (ECP), unidade de regaseificação e/ou terminal de gás natural liquefeito (GNL), unidade de regaseificação, estação de gás liquefeito, estação de gás comprimido, gasoduto de transporte, escoamento da produção, instalações de estocagem, processamento ou tratamento de gás natural, planta de produção de biogás ou biometano, ou de qualquer instalação fornecedora de gás, e o conduz até o ramal externo ou interno de qualquer unidade de usuário, do consumidor livre, do autoprodutor e do autoimportador;

XLIII - tarifa: valor monetário resultante da aplicação das tabelas tarifárias, proposto pela concessionária e homologado pela agência reguladora, expresso em R\$/m³ (reais por metro cúbico) de gás, nas condições de referência, para efetuar o faturamento mensal dos usuários pelo fornecimento de gás em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade, também às especificidades da concessão;

XLIV - tarifa de uso do sistema de distribuição - TUSD: valor cobrado pela concessionária a título de remuneração pelos serviços de distribuição e gerenciamento da rede de gás canalizado, do consumidor livre, do autoimportador e/ou do autoprodutor, nos termos homologados pelo poder concedente, diretamente, ou pela agência reguladora;

XLV - tarifa de movimentação de gás natural - TMOV: valor monetário proposto pela concessionária e homologado pela agência reguladora;

XLVI - transportador: empresa ou consórcio de empresas autorizado a exercer a atividade de transporte de gás natural;

XLVII - transporte de gás natural: movimentação de gás natural em gasodutos de transporte;

XLVIII - unidade usuária: conjunto de instalações e equipamentos caracterizados pelo recebimento de gás em 1 (um) só ponto de recepção ou em 1 (um) só ponto de entrega de movimentação, conforme o caso, com medição individualizada e correspondente a apenas 1 (um) usuário, consumidor livre, importador, autoimportador, produtor ou autoprodutor; e

XLIX - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza dos serviços de distribuição de gás canalizado fornecidos exclusivamente pela administração pública direta ou indireta do Estado ou pela concessionária.

Parágrafo único. Caso seja necessário o emprego de outras definições não previstas nesta Lei, serão utilizadas subsidiariamente aquelas estabelecidas no art. 3º da Lei federal nº 14.134, de 8 de abril de 2021, e/ou no art. 2º do Decreto federal nº 10.712, de 2 de junho de 2021, no que couber.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º São princípios da exploração direta ou mediante concessão dos serviços de gás canalizado:

I - segurança energética dos usuários, garantida por meio do suprimento de gás e da diversificação das fontes produtoras;

II - segurança física dos usuários, garantida mediante a aplicação das melhores técnicas e práticas na operação e na manutenção da rede de gás canalizado;

III - desenvolvimento sustentável, realizado mediante a ecoeficiência, o uso racional dos recursos naturais e energéticos, a minimização dos impactos ambientais, o apoio à pesquisa e a aplicação dos melhores processos e tecnologias disponíveis; e

IV - serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, realizado mediante a satisfação das condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Parágrafo único. O serviço será considerado adequado quando atender ao estabelecido nesta Lei, nas normas regulatórias pertinentes e no respectivo contrato.

Art. 4º Constituem diretrizes para a exploração dos serviços de gás canalizado:

I - promover a ampliação e a modernização da rede de distribuição do gás canalizado às diversas regiões do Estado, de acordo com o plano de expansão aprovado pela agência reguladora;

II - estimular a produção do biometano e do biogás como supridores alternativos na ampliação da oferta de gás na área de concessão;

III - promover a importação de gás, com prioridade à internalização do gás pelo território do Estado; e

IV - fomentar a substituição gradativa do uso do gás liquefeito de petróleo, do diesel e da lenha pelo gás natural, pelo biogás e pelo biometano na cadeia produtiva do Estado.

Art. 5º Caberá ao Poder Concedente:

I - definir o regime de outorga de concessão ou autorização, observado o disposto nesta Lei; e

II - propor plano de expansão dos serviços de gás canalizado e diretrizes complementares para o plano de investimento.

Parágrafo único. O Poder Concedente promoverá, quando houver necessidade, a desapropriação de bens necessários à consecução das finalidades da concessionária, à qual competirá o pagamento correspondente.



**CAPÍTULO IV
DA ENTIDADE REGULADORA**

Art. 6º O Estado exercerá as atividades de regulação dos serviços de gás canalizado, nos termos do disposto na Constituição federal e na Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999.

Parágrafo único. A regulação dos serviços de distribuição de gás canalizado pela agência reguladora se aplica inclusive à concessão atualmente vigente.

Art. 7º A agência reguladora é a responsável por regular, controlar e fiscalizar a concessionária, observados os termos do contrato de concessão, o disposto na legislação aplicável e nas regulamentações expedidas.

§ 1º A regulação, o controle e a fiscalização da concessionária deverão ser efetuados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º No exercício do poder regulatório, ao regulador, nos limites de suas competências previstas na Lei nº 13.569, de 1999, compete, relativamente ao serviço de distribuição de gás canalizado:

I - regular a prestação do serviço por normas, recomendações, determinações e procedimentos técnicos, bem como cumprir e fazer cumprir a legislação referente ao serviço;

II - acompanhar, controlar e fiscalizar o serviço de acordo com os padrões e as normas estabelecidos, com a aplicação das sanções cabíveis e a orientação necessária aos ajustes na prestação do serviço;

III - moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao serviço;

IV - analisar e emitir parecer sobre proposta de legislação que diga respeito ao serviço;

V - promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, com a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VI - promover estudos econômicos sobre a qualidade do serviço, para a sua maior eficiência e eficácia;

VII - acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro da concessionária, para assegurar a remuneração do capital investido e cobrir todas as despesas e os custos realizados pela concessionária;

VIII - acompanhar a tendência das demandas do serviço, para identificar e antecipar as necessidades de investimentos em programas de expansão; e

IX - avaliar os planos e os programas de investimentos da concessionária, com a aprovação ou determinação de ajustes para garantir a continuidade do serviço em níveis compatíveis com a qualidade e o custo da sua prestação.

**CAPÍTULO V
DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO**

Art. 8º A delegação dos serviços de gás canalizado será realizada por meio de contrato administrativo de concessão de serviço público pelo Poder Concedente à concessionária que prestará os serviços na forma do art. 6º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º A concessionária explorará o serviço durante o prazo definido no contrato e de modo exclusivo dentro da área de concessão, contudo poderá utilizar instalações próprias ou de terceiros.

§ 2º Estão incluídas na exclusividade definida no § 1º deste artigo a implantação de gasodutos de distribuição, bem como qualquer movimentação de gás natural e equivalentes canalizados na área de concessão.

Art. 9º Além das regras contidas no contrato de concessão:

I - os usuários terão direito à proteção quanto aos erros de medição devidamente apurados pela concessionária e/ou regulador, bem como à observância das regras de ressarcimento dos valores cobrados a maior; e

II - a concessionária terá a garantia de ser ressarcida pelo usuário quando for constatado furto de gás, por adulteração de medidor ou outras formas.

Art. 10. Independentemente das cláusulas de proteção ao usuário existentes no contrato de concessão, a concessionária na execução de suas atividades deverá:

I - manter seus usuários atualizados sobre a forma e as condições da prestação dos serviços de distribuição do gás canalizado e de seu suprimento, assim como do conteúdo mínimo dos contratos de fornecimento;

II - adotar na prestação dos serviços de gás canalizado tecnologia adequada e empregar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam níveis de qualidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas;

III - pagar as multas advindas de penalidades pela inobservância dos índices de continuidade de fornecimento de gás canalizado, bem como pela violação dos índices de qualidade do fornecimento ou de outros aspectos que afetem a qualidade dos serviços de gás canalizado;

IV - proporcionar serviços de contenção de vazamento de gás e responsabilizar-se pelos custos e reparos quando ocorridos até o ponto de entrega ou fornecimento;

V - proporcionar ao usuário serviço de orientação técnica quanto à utilização do gás canalizado;

VI - responsabilizar-se pela realização de obras e projetos que contribuam para a universalização dos serviços de gás canalizado;

VII - prestar informações e fornecer a documentação necessária ao controle e fiscalização do serviço de gás canalizado;

VIII - criar condições objetivas ao atendimento das reclamações dos usuários, nos termos de normas expedidas pelo regulador; e

IX - medir e registrar os valores do poder calorífico superior - PCS do gás em todos os pontos de recepção e calcular o fator de correção do poder calorífico a ser aplicado às tarifas, conforme normas específicas.

Art. 11. O serviço de distribuição de gás canalizado somente poderá ser interrompido após prévio aviso da concessionária aos usuários afetados, nos termos estabelecidos no contrato de concessão, nos contratos de fornecimento e nas normas aplicáveis, informando a interrupção, previamente, ao regulador, salvo em situações caracterizadas como emergência.

**CAPÍTULO VI
DAS GARANTIAS DE FORNECIMENTO AO MERCADO**

Art. 12. A concessionária é obrigada, desde que seja técnica e economicamente viável, conforme o estabelecido no contrato de concessão, a fornecer serviços de gás natural canalizado a usuários localizados em sua área de concessão pelo preço das tarifas



SUPLEMENTO

homologadas pela agência reguladora, nas condições estipuladas nos respectivos contratos de fornecimento ou de adesão, nos níveis de qualidade, segurança e continuidade estipulados na legislação, de acordo com as normas específicas desse serviço público, excetuada a demanda a agentes aprovados como consumidores livres, autoprodutores e autoimportadores.

Art. 13. Para atender ao disposto no art. 12 desta Lei, a concessionária é obrigada a realizar, por sua conta e seu risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos, à reposição de bens e à operação das instalações em equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, a continuidade, a eficiência, a segurança, a atualidade, a generalidade, a cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas.

§ 1º A concessionária deverá providenciar a expansão de suas instalações sempre que for necessário para garantir o atendimento da demanda de seu mercado atual ou projetada, observados a legislação específica, as normas do Poder Concedente, os regulamentos da agência reguladora e o contrato de concessão, resguardadas a modicidade tarifária e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, na forma do Capítulo XI desta Lei, ainda ressalvada a possibilidade de participação financeira do interessado.

§ 2º As instalações referidas no *caput* deste artigo constituem parte integrante dos bens da concessão, às quais se aplicam as regras de reversão para o Estado, nos termos do contrato de concessão, e a exclusividade da prestação dos serviços prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 14. As implantações, as ampliações e as modificações das instalações existentes, dos sistemas de distribuição de gás natural canalizado da concessionária, bem como as demais atividades a elas associadas, quando for o caso, serão incorporadas à concessão, às quais serão aplicadas as regras de reversão para o Estado, conforme o disposto no contrato de concessão e nas normas legais e regulamentares da prestação dos serviços locais de gás natural canalizado vigentes e supervenientes, com o dever de obediência aos procedimentos legais específicos, às normas técnicas aplicáveis e às exigidas pelo Poder Concedente e/ou pela agência reguladora, bem como ao código de obras dos municípios envolvidos.

Art. 15. A concessionária permitirá aos encarregados do controle e da fiscalização da agência reguladora, prévia e devidamente identificados, livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros.

Art. 16. A concessionária deverá, nos termos das resoluções da agência reguladora, prestar informações sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas.

Art. 17. A concessionária deverá adquirir gás por celebração de contratos de comercialização de gás com comercializadores supridores, em volumes compatíveis com a demanda do mercado cativo existente em sua área de concessão.

Parágrafo único. Para o atendimento do que estabelece o *caput* deste artigo, a concessionária poderá realizar chamada pública, que poderá ser coordenada com outras concessionárias, visando ao ganho de escala e de competitividade das condições comerciais, e poderá importar gás de acordo com a legislação e normas aplicáveis.

CAPÍTULO VII
DA REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 18. A agência reguladora regulará e fiscalizará o serviço público de gás canalizado concedido mediante o exercício das competências estabelecidas nesta Lei e nas demais normas correlatas.

Art. 19. Para o desempenho das suas atribuições legais, a agência reguladora terá acesso aos registros, aos documentos e às atividades elaborados pela concessionária.

§ 1º A negativa do acesso referido no *caput* deste artigo será considerada infração administrativa, sujeita às penalidades previstas em regulamento da agência reguladora, observado o disposto no art. 22 desta Lei e na Lei federal nº 8.987, de 1995.

§ 2º As atividades de controle e fiscalização exercidas pela agência reguladora abrangerão o acompanhamento da concessionária nas suas diversas áreas e a agência reguladora poderá propor procedimentos que considerem compatíveis com as exigências na prestação do serviço adequado.

§ 3º A agência reguladora estabelecerá, por meio de resolução, manual de fiscalização com os métodos e os procedimentos para a execução das fiscalizações técnica, comercial, financeira e econômica da concessionária.

Art. 20. Os servidores da agência reguladora ou os seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso a projetos, obras, instalações e equipamentos vinculados aos serviços, inclusive seus registros contábeis, e poderão requisitar de qualquer setor ou pessoa da concessionária documentos, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução do contrato de concessão.

Art. 21. A fiscalização da agência reguladora não diminui nem exime as responsabilidades da concessionária quanto à adequação de suas obras e suas instalações, quanto à correção e à legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais nem quanto às responsabilidades na execução do serviço público de distribuição de gás canalizado.

Art. 22. Para facilitar o controle e a transparência do regulamento econômico da concessão, a agência reguladora analisará, após proposta da concessionária, as diretrizes para o sistema de contabilidade regulatório dos serviços de gás canalizado a ser adotado pela concessionária.

§ 1º As diretrizes tratadas no *caput* deste artigo poderão ser precedidas de consulta pública pela agência reguladora, para a avaliação de contribuições sobre estudos prévios da área técnica da autarquia estadual.

§ 2º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, dos consumidores ou dos usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento da agência reguladora, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

§ 3º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem examinados, bem como sobre os casos em que será obrigatória a sua realização e os casos em que ela poderá ser dispensada.

§ 4º Nos casos em que for dispensada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, a nota técnica ou o documento a ela equivalente que tenha fundamentado a proposta do ato normativo.



Art. 23. A Concessionária deverá ser notificada pelo Poder Concedente ou pela agência reguladora sobre qualquer irregularidade verificada nos serviços, garantidos os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, conforme o procedimento definido em resolução da agência reguladora.

Art. 24. O exercício da regulação pela agência reguladora não exclui nem reduz a responsabilidade da concessionária com relação ao cumprimento do contrato de concessão.

Art. 25. A Concessionária encaminhará à agência reguladora, para o acolhimento prévio, a justificativa a ser apresentada ao Poder Concedente para a declaração de utilidade pública dos bens necessários ao cumprimento dos serviços da concessão, e a análise a ser empreendida pela agência reguladora deverá observar, entre outros elementos pertinentes a conveniência do Poder Concedente e a estrita necessidade da declaração para o cumprimento dos termos do contrato de concessão.

Art. 26. A agência reguladora, dentro de suas competências, tem as atribuições de moderar, dirimir e arbitrar as dúvidas e os conflitos entre a concessionária e o usuário, também de se manifestar sobre todos os aspectos relativos à presente Lei e às questões contratuais e regulamentares.

Parágrafo único. A decisão do Conselho Superior da agência reguladora exaure a instância administrativa, sem prejuízo à competência de orientação jurídico-normativa da Procuradoria-Geral do Estado e da aplicação das normas da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual - CCMA.

Art. 27. O descumprimento das disposições legais, contratuais e regulamentares será considerado infração administrativa, que sujeitará o concessionário às penalidades de advertência escrita, cumulada ou não com multa entre 0,005% (cinco milésimos por cento) e 2% (dois por cento) da receita anual líquida do último exercício anterior à lavratura do auto de infração, conforme o estabelecido em resolução específica elaborada pela agência reguladora, sem prejuízo às sanções aplicáveis pelo Poder Concedente, resguardada, em qualquer hipótese, a possibilidade de declaração de caducidade da concessão.

CAPÍTULO VIII

CONDIÇÕES GERAIS PARA A MOVIMENTAÇÃO DE GÁS CANALIZADO NA ÁREA DE CONCESSÃO

Art. 28. A prestação dos serviços de movimentação de gás natural aos consumidores livres, produtores, autoprodutores, importadores e autoimportadores na área de concessão caberá exclusivamente à concessionária, não havendo exclusividade da concessionária apenas nos casos de gás natural produzido dentro do Estado de Goiás e transportado pela via terrestre, até que seja implementado o gasoduto, quando, mesmo com o transporte terrestre, a exclusividade da prestação do serviço será da concessionária.

Art. 29. A Concessionária apresentará para os consumidores livres, os importadores, os autoimportadores, os produtores e os autoprodutores proposta para a contratação de movimentação de gás natural na área de concessão, em que informarão a capacidade movimentada contratada, o ponto de recepção, o ponto de entrega de movimentação, o prazo de contratação e as demais informações solicitadas pela concessionária, à qual caberá a cobrança de tarifa.

§ 1º A composição do valor da tarifa aplicada aos consumidores livres, importadores, autoimportadores, produtores e autoprodutores refletirá eventuais custos de investimento, além dos custos de operação e manutenção do sistema de distribuição de gás, e deverá ser proposto pela concessionária e homologada pela agência reguladora em observância aos princípios da razoabilidade, da transparência e da publicidade, bem como às especificidades de cada instalação.

§ 2º A metodologia de cálculo da tarifa será estabelecida conforme o previsto no Contrato de Concessão.

§ 3º Caberá à concessionária apresentar informações detalhadas que lhe forem solicitadas pela agência reguladora ou pelos usuários acerca do custo evitado para que esse seja considerado na tabela tarifária a ser homologada pela agência reguladora.

Art. 30. A concessionária deverá providenciar a infraestrutura necessária ao atendimento das necessidades de movimentação de gás natural na sua área de concessão, incluídas as necessidades de uso dos consumidores livres, dos importadores, dos autoimportadores, dos produtores e dos autoprodutores, nos termos do contrato de concessão e sem prejuízo ao disposto no art. 13 desta Lei.

§ 1º O consumidor livre, o importador, o autoimportador, o produtor e o autoprodutor cujas necessidades de movimentação de gás natural na área de concessão não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado poderão construir e implantar diretamente, observadas as especificações técnicas definidas e implantadas pela concessionária na sua área de concessão e após a aprovação pela agência reguladora, instalações e dutos para seu uso específico, mediante a celebração de contrato próprio que atribua à concessionária a sua operação e a sua manutenção, e as instalações e os dutos deverão ser incorporados aos ativos da concessionária mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, na ocasião do esaurimento de sua finalidade original.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, a concessionária apresentará proposta tarifária que será analisada e homologada pela agência reguladora conforme definido no contrato de concessão.

§ 3º O consumidor livre, o importador, o autoimportador, o produtor e o autoprodutor deverão fornecer à concessionária, em prazos adequados e suficientes, as informações técnicas e econômicas necessárias à execução dos projetos, dos orçamentos e dos estudos de viabilidade.

§ 4º A concessionária poderá definir, em atenção à sua capacidade física e operacional, que as instalações mencionadas no § 1º deste artigo sejam dimensionadas de forma a viabilizar o atendimento a outros usuários, com a negociação das contrapartidas necessárias, que deverão ser homologadas pela agência reguladora.

Art. 31. A concessionária não poderá recusar a prestação do serviço de movimentação de gás natural na sua área de concessão, respeitadas as viabilidades técnica, econômica e ambiental, conforme estabelecido no contrato de concessão.

Parágrafo único. A agência reguladora deverá apurar a negativa de prestação de serviço sempre que tomar ciência do fato, por denúncia de usuários ou por qualquer outro meio, assegurados o contraditório e a ampla defesa à concessionária.

Art. 32. Para a conexão da unidade usuária do consumidor livre, do importador, do autoimportador, do produtor e do autoprodutor ao sistema de distribuição, a concessionária deverá adotar o traçado mais eficiente ao atendimento e à operação do sistema de distribuição.

Art. 33. O transportador, o produtor e o autoprodutor deverão permitir a interconexão de outras instalações de transporte e de transferência, nos termos estabelecidos pela agência reguladora e pela ANP, respeitados as especificações das referidas agências e os direitos já estabelecidos para carregadores e produtores.

Art. 34. O aumento da capacidade contratada e as demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás natural na área de concessão devem ser previamente submetidos à apreciação da concessionária, observados, além das disposições desta Lei, os prazos e as demais



SUPLEMENTO

condições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de movimentação de gás e nas normas da agência reguladora.

Art. 35. A concessionária realizará todas as ligações, obrigatoriamente, com a instalação de equipamentos de medição de sua propriedade, e o consumidor livre, o importador, o autoimportador, o produtor e o autoprodutor deverão atender aos requisitos previstos na legislação, na regulação e nos padrões técnicos definidos pela concessionária.

Art. 36. Os agentes importadores, os autoimportadores, os produtores, os autoprodutores autorizados pela ANP e os interessados em se tornarem consumidores livres deverão submeter solicitação à concessionária que indique o interesse no serviço de distribuição de gás na área de concessão regulamentado pelo Estado, nos termos do regulamento a ser editado pela agência reguladora.

Parágrafo único. Caso a concessionária responda negativamente à solicitação, ela deverá encaminhar ao interessado e à agência reguladora os motivos que ocasionaram tal resposta, e caberá ao interessado recorrer à agência reguladora.

Art. 37. O consumidor livre terá o direito de contratar com o mercado cativo a qualquer tempo, desde que haja disponibilidade de gás pela concessionária e sejam observados os prazos e as condições a serem estabelecidos em resolução pela agência reguladora.

Art. 38. O consumidor livre poderá adquirir gás de mais de 1 (um) comercializador, produtor, autoprodutor, importador ou autoimportador, desde que as regras de programações sejam verificáveis para faturamento.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO DE COMERCIALIZADOR, PRODUTOR, AUTOPRODUTOR, IMPORTADOR, AUTOIMPORTADOR OU CONSUMIDOR LIVRE

Art. 39. A agência reguladora será responsável por registrar a atuação de comercializador, produtor, autoprodutor, importador, autoimportador ou de consumidor livre na área de concessão, mediante solicitação do interessado e atendimento dos requisitos estabelecidos em regulamentação específica emitida pela respectiva agência reguladora.

Art. 40. A agência reguladora deverá, para a publicidade e o monitoramento da prestação do serviço, disponibilizar em seu sítio eletrônico cadastro atualizado dos comercializadores registrados aptos a atuarem nas áreas de concessão.

Art. 41. A agência reguladora será responsável pela fiscalização da atividade de comercialização, abrangidos o acompanhamento e o controle das ações do comercializador, do produtor, do autoprodutor, do importador ou do autoimportador nas áreas administrativa, contábil, comercial, econômica e financeira, e poderão ser estabelecidas diretrizes de procedimento ou poderão ser sustados ações ou procedimentos considerados incompatíveis com as exigências da atividade, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO X

DO CONSUMIDOR LIVRE

Art. 42. A pessoa natural ou jurídica que explorar, no Estado de Goiás, atividade econômica industrial ou comercial, inclusive na área rural, e necessitar do consumo de gás em suas instalações, em quantidade igual ou superior a 300.000 m³/dia (trezentos mil metros cúbicos por dia), poderá requerer à GOIASGÁS a alteração, em seu enquadramento, da condição de usuário para consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, observadas as disposições desta Lei.

Art. 43. Caso as instalações industriais ou comerciais do agente interessado ainda estejam em fase de instalação, mas sua previsão de consumo de gás seja a referida no art. 42, ele poderá assumir a condição temporária de “consumidor em potencial livre”, “potencial autoprodutor” ou “potencial autoimportador”, devendo, neste caso:

I - apresentar à GOIASGÁS a descrição e as características do projeto de suas instalações, devendo a GOIASGÁS assumir o compromisso de guardar sigilo das informações recebidas;

II - comprovar que irá adquirir, produzir ou importar o gás exclusivamente para seu próprio consumo, considerada, no mínimo, a quantidade de gás prevista no *caput* deste artigo; e

III - celebrar com a GOIASGÁS contrato preliminar, no qual declare que irá contratar os seus serviços de movimentação do gás que ele irá adquirir de terceiro, produzir ou importar, do ponto de recebimento até o de entrega.

Art. 44. Em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 42 e 43, o consumidor livre, autoprodutor, autoimportador produtor da mistura gasosa com origem da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos deverá utilizar gasodutos instalados, operados e mantidos pela GOIASGÁS, de forma a manter sob controle e coordenação do Estado de Goiás a utilização de áreas privadas e públicas necessárias para instalação de gasodutos e outras canalizações vinculadas aos demais serviços públicos.

Art. 45. O pedido de enquadramento como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador é de iniciativa exclusiva do usuário ou do “consumidor em potencial livre”, “potencial autoprodutor” ou “potencial autoimportador” e deverá ser encaminhado à GOIASGÁS que pretende assumir na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador.

§ 1º O volume de gás adquirido, autoproduzido ou autoimportado pelo consumidor livre, autoprodutor, autoimportador e o produtor de gás, deverá ser utilizado exclusivamente em suas instalações e movimentado pela GOIASGÁS, sendo vedada ao consumidor livre sua revenda ou partição com terceiros, ainda que se trate de sociedade controlada ou coligada, de qualquer quantidade de gás não utilizado, mesmo em caráter eventual.

§ 2º O enquadramento do usuário na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador estará condicionado ao término do seu contrato de fornecimento com a GOIASGÁS, ou acordo de extinção desse contrato, mediante indenização dos investimentos realizados pela GOIASGÁS e das condições previstas no contrato de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado sob regime de serviço público.

Art. 46. Constatado pela GOIASGÁS, num prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o reenquadramento, que o consumidor livre ou “consumidor em potencial livre” autoprodutor ou autoimportador, ou os respectivos potenciais, não atenderam aos requisitos exigidos por esta Lei, eles perderão esta condição e retornarão automaticamente para a condição de usuários do serviço público prestado pela GOIASGÁS.

§ 1º O consumidor livre ou “consumidor em potencial livre” incluirá, obrigatoriamente, no contrato de compra e venda de gás por ele celebrado com o produtor, importador ou comercializador, cláusula prevendo sua homologação pela GOIASGÁS, e a hipótese de cessão do volume contratual para a GOIASGÁS, a exclusivo critério desta, de forma que ela possa lhe fornecer gás mediante regime de serviço público, no caso de retorno à condição de usuário.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no § 1º deste artigo, a tarifa a ser cobrada pela GOIASGÁS será homologada pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, de forma a não repercutir na modicidade tarifária dos demais usuários.



Art. 47. Para ser enquadrado como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, o usuário deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos junto à GOIASGÁS:

I - a capacidade diária contratada de movimentação de gás no sistema de distribuição deve ser igual ou superior à quantidade prevista no art. 42 desta Lei para um único ponto de entrega;

II - ser tecnicamente possível, sem prejuízo dos demais usuários existentes ou previstos, o acesso ao sistema de gasodutos já construído e em operação pela GOIASGÁS, ou mediante acordo técnico, financeiro e comercial para implantação de nova canalização;

III - disponibilizar para a GOIASGÁS, por meio de servidão administrativa gratuita, área suficiente para alojar uma Estação de Medição e Regulagem de Pressão - EMRP em suas instalações e demais equipamentos necessários ao atendimento do consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, consumidor potencialmente livre e usuários; e

IV - apresentar, pelo autoprodutor ou autoimportador, a respectiva autorização expedida pela ANP, que ele comprove poder exercer as atividades de exploração, produção ou importação de gás.

Parágrafo único. Preenchidos todos os requisitos previstos neste artigo, a GOIASGÁS emitirá declaração de que poderá ser firmado o contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás canalizado.

Art. 48. Caso o consumidor livre pretenda retornar para a condição de usuário, o fornecimento de gás natural pela GOIASGÁS está condicionado a sua possibilidade de adquirir suprimento suplementar junto a qualquer comercializador ou de ter o consumidor atendido ao disposto no art. 46, § 1º, desta Lei e puder continuar a utilizar o gás adquirido, autoproduzido ou autoimportado.

Parágrafo único. O consumidor livre deverá encaminhar o pedido de retorno à categoria de usuário diretamente à GOIASGÁS.

Art. 49. A solicitação de acesso ao sistema de gasodutos da GOIASGÁS pelo consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador deverá indicar, dentre outros itens, na forma do regulamento desta Lei:

I - a capacidade de movimentação diária a ser contratada em quantidade igual ou superior à prevista no art. 42 desta Lei;

II - o período para o qual solicita a prestação dos serviços de movimentação diária contratada, que não poderá ser inferior a 5 (cinco) anos;

III - a especificação, nos termos da Resolução ANP nº 16, de 16 de julho de 2008, ou outra que vier a substituí-la, do gás contratado pelo consumidor livre para seu consumo;

IV - a localização do ponto de entrega e recebimento do gás; e

V - as faixas de pressão e temperatura pretendidas para a movimentação do gás pela GOIASGÁS.

§ 1º No caso de usuário que pretenda passar à condição de consumidor livre, junto com a solicitação de acesso, ele deve apresentar compromisso pré-contratual que demonstre sua intenção de contratar a compra e venda do gás com um determinado produtor, importador ou comercializador, bem como compromisso similar, se aplicável, com o transportador referido no art. 177 da Constituição federal, que garanta a entrega do gás no Estado de Goiás na quantidade e prazo ajustados.

§ 2º A GOIASGÁS responderá à solicitação de acesso ao seu sistema de distribuição no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 50. A GOIASGÁS somente atenderá aos pedidos dos usuários que desejem ser enquadrados como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador e que necessitem de novos investimentos no sistema de distribuição, se satisfeitas as condições de rentabilidade definidas e estabelecidas no contrato de concessão e seus aditivos, além do plano de investimento e expansão, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, assegurando a modicidade das tarifas aos usuários.

§ 1º Novas instalações no sistema de distribuição de gás canalizado da GOIASGÁS visando atender a movimentação de gás pleiteada por consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador somente serão implantadas dentro dos parâmetros estabelecidos em seu contrato de concessão.

§ 2º Caso a GOIASGÁS não possa implantar novas instalações no sistema de distribuição para atender ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, este poderá construir e implantar diretamente, observando os padrões técnicos da GOIASGÁS, devendo obrigatoriamente celebrar com esta um contrato de prestação dos serviços de movimentação, operação e manutenção das novas instalações implantadas.

§ 3º Revertido à condição de usuário de serviço público, o sistema de distribuição construído pelo consumidor livre, produtor, autoprodutor ou autoimportador será incorporado pela GOIASGÁS, que indenizará os ativos conforme as condições previstas no contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás canalizado, e estes custos serão incorporados à tarifa dos demais usuários.

Art. 51. O usuário que demandar uma movimentação diária igual ou superior à quantidade de gás prevista no art. 42 desta Lei e solicitar o enquadramento como consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador deverá assinar um contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás canalizado com a GOIASGÁS, prevendo as condições técnicas e comerciais da capacidade contratada.

Parágrafo único. O pedido de redução da capacidade de movimentação diária contratada será feito com antecedência mínima de 3 (três) meses, respeitará o limite mínimo previsto no art. 42 desta Lei e será avaliado pela GOIASGÁS depois de cumpridas todas as obrigações previstas no contrato de prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado pelo período de 1 (um) ano.

Art. 52. Na hipótese de a GOIASGÁS realizar investimento específico para prestar o serviço de movimentação de gás canalizado ao consumidor livre, autoprodutor, autoimportador e produtor de mistura gasosa com origem da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos, a redução da capacidade de movimentação diária contratada ficará condicionada ao término do contrato vigente com a GOIASGÁS, ou modificação contratual, mediante indenização dos investimentos realizados pela GOIASGÁS.

Art. 53. A GOIASGÁS não se responsabilizará pelas perdas e danos causados ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador, em consequência da utilização, por parte deste, de quantidade ou qualidade de gás diferente da contratada, nem por qualquer tipo de utilização em desconformidade com os termos estipulados no contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás canalizado.

Art. 54. A GOIASGÁS poderá realizar alterações na configuração do ponto de entrega do gás ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador a fim de adequá-lo às alterações efetuadas em seu sistema de distribuição e às normas regulamentares vigentes.

Art. 55. O gás objeto de contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás canalizado deverá respeitar as especificações de qualidade definidas nas portarias da ANP.

**SUPLEMENTO**

§ 1º A GOIASGÁS informará ao consumidor livre, caso verifique a desconformidade do gás com as especificações de qualidade definidas nas portarias da ANP e este terá a mesma obrigação com aquela.

§ 2º A GOIASGÁS recusará o recebimento do gás que não se encontre em conformidade com as especificações de qualidade definidas nas portarias da ANP, até sua regularização, nos termos do regulamento desta Lei.

§ 3º O consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador responderá pelas perdas e danos que causar à GOIASGÁS e aos usuários, bem como a terceiros, em decorrência da desconformidade da quantidade, qualidade e condições técnicas estipuladas no contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás canalizado.

Art. 56. O contrato de prestação dos serviços de movimentação de gás canalizado, a ser celebrado entre a GOIASGÁS e o consumidor livre, autoprodutor, produtor ou autoimportador, deverá estabelecer, dentre outros itens:

I - o ponto de recepção onde a GOIASGÁS receberá o gás, o ponto de entrega do gás ao consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador e a capacidade de movimentação diária contratada;

II - a programação de retirada de gás;

III - a quantidade de perdas de gás do sistema;

IV - a redução ou interrupção dos serviços de movimentação do gás; e

V - as situações de emergência e de contingenciamento.

Art. 57. A tarifa do serviço de movimentação de gás aplicável ao consumidor livre, autoprodutor, produtor ou autoimportador obedecerá à metodologia e aos princípios econômico-financeiros previstos no contrato de concessão da GOIASGÁS.

Art. 58. Gasodutos de distribuição são as instalações destinadas à prestação de serviços locais de gás canalizado, nos termos do Contrato de Concessão, que a GOIASGÁS está obrigada a prestar aos usuários, cativos ou livres, autoprodutor ou autoimportador, de quaisquer segmentos, localizados no território do Estado de Goiás, mediante:

I - a movimentação de qualquer volume e pressão de gás;

II - a interligação a gasoduto de transporte;

III - a conexão a gasoduto de escoamento da produção ou instalações de escoamento;

IV - a conexão a terminal de gás natural comprimido (GNC) ou de gás natural liquefeito (GNL);

V - conexão com as instalações de estocagem, processamento ou tratamento de gás natural; e

VI - conexão com a planta de produção de mistura gasosa com origem da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR poderá, no âmbito de suas atribuições, classificar como gasoduto de distribuição as instalações localizadas na área geográfica do Estado de Goiás.

§ 2º A GOIASGÁS deverá observar, na instalação de gasodutos de distribuição, as características técnicas adequadas à expansão da malha do sistema local, em conformidade com a regulamentação.

Art. 59. A GOIASGÁS está autorizada, no que couber, a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem, nos termos da Lei federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Art. 60. Todos os projetos de produção de gás distribuídos no Estado de Goiás deverão ser registrados na GOIASGÁS como também sua localização geográfica.

Art. 61. O gás produzido e não utilizado diretamente por seu produtor em consumo próprio será distribuído e comercializado exclusivamente pela GOIASGÁS conforme a Lei nº 13.641, de 2000, e mediante a utilização de sistemas de gasodutos por ela implantados.

Art. 62. Não havendo rede de distribuição ou no caso de inviabilidade de injeção direta do gás em canalização existente, o produtor e a GOIASGÁS, em conjunto, buscarão a alternativa técnica, econômica e financeira visando a produção, movimentação e comercialização da molécula.

CAPÍTULO XI DAS TARIFAS

Art. 63. As tarifas dos serviços de gás canalizado serão homologadas pelo Poder Concedente, diretamente ou por meio da agência reguladora, a partir de proposta apresentada pela concessionária, observadas as disposições do contrato de concessão e seu anexo.

Art. 64. As tarifas para a prestação do serviço serão consideradas como as superiores permitidas, assim entendidas aquelas definidas como máximas homologadas pelo Poder Concedente, diretamente ou por meio da agência reguladora, a serem aplicadas aos usuários e deverão refletir, além das disposições contidas no contrato de concessão e seu anexo:

I - o preço de aquisição do gás;

II - o custo do transporte; e

III - a margem de distribuição.

§ 1º A margem de distribuição deverá incluir a taxa de retorno sobre o capital investido pela concessionária, bem como todas as despesas razoáveis e necessárias incorridas pela concessionária para a prestação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo despesas com manutenção, operação, comercialização, depreciação, imposto de renda, impostos sobre o faturamento, custos de financiamento, impostos e taxas, e todos os demais custos associados à execução do contrato de concessão e seu anexo.

§ 2º As revisões da margem de distribuição serão propostas pela concessionária e homologadas pela agência reguladora, na forma estabelecida no contrato de concessão e seu anexo.

§ 3º O custo do gás a ser recuperado por meio das tarifas será baseado no custo médio ponderado de todas as compras de gás pela concessionária e seus reajustes serão repassados automaticamente para as tarifas, na forma estabelecida no contrato de concessão e seu anexo.

§ 4º Com o objetivo de calcular a remuneração do capital investido, os investimentos devem compreender todos os bens da concessionária empregados, direta ou indiretamente, na prestação dos serviços locais de gás canalizado, incluindo as obras em andamento que devem ser capitalizadas com base no seu custo histórico, mediante a atualização da moeda, considerados os índices específicos da atividade da concessionária e os encargos dos recursos originados de terceiros e da remuneração do capital próprio investido durante a fase de construção, sendo que o cálculo desta última será efetuado com a mesma taxa considerada para os investimentos da concessionária e seu anexo.



Art. 65. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

- I - volume de gás fornecido;
- II - sazonalidade;
- III - não interrupção de fornecimento;
- IV - perfil diário de consumo;
- V - fator de carga;
- VI - valor do energético a ser substituído pelo gás;
- VII - investimento marginal na rede distribuidora; e

VIII - custo de aquisição de gás para o sistema de rede local que será suprido por modais alternativos, Gás Natural Comprimido - GNC ou Gás Natural Liquefeito - GNL.

§ 1º A parcela da tarifa que reflete a margem bruta de distribuição será corrigida anualmente e/ou conforme alteração do preço de compra do gás pela concessionária estabelecido no contrato de aquisição de gás celebrado.

§ 2º A agência reguladora aprovará os emolumentos e encargos devidos pelos usuários, em razão dos serviços correlatos à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado da concessionária, que forem autorizados pela agência reguladora.

Art. 66. As tarifas deverão ser reajustadas anualmente ou revisadas em qualquer momento, se ocorrerem causas que alterem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 67. A concessionária não será obrigada a custear ou assumir parte do custo de qualquer programa organizado, patrocinado, assistido ou subsidiado pelo Poder Concedente, que beneficie uma ou algumas classes de consumidores, de forma a não afetar a sua capacidade de diminuição e/ou de recuperação de custos.

Art. 68. A concessionária poderá desenvolver atividades que forneçam outras fontes de receita ou receitas alternativas; complementares ou adicionais, ou projetos associados, com ou sem exclusividade, como estabelecido na legislação aplicável, sendo que tais receitas adicionais deverão contribuir para a modicidade tarifária dos serviços locais de gás canalizado, de acordo com o contrato de concessão.

Art. 69. Os reajustes tarifários propostos pela concessionária, conforme os termos do contrato de concessão, deverão ser homologados e publicados pela agência reguladora dentro do prazo máximo de 8 (oito) dias úteis, a partir da data de apresentação da proposta, como estabelecido no contrato de concessão.

CAPÍTULO XII DAS RESPONSABILIDADES, DOS DIREITOS E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 70. A concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado na exploração dos serviços de distribuição de gás natural canalizado nos termos previstos na legislação aplicável e no contrato de concessão, com a satisfação das condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade tecnológica, modicidade das tarifas, cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Parágrafo único. A concessionária deverá comunicar, por escrito, aos usuários, aos consumidores livres, aos importadores, aos autoimportadores, aos produtores e aos autoprodutores, no prazo de 30 (trinta) dias úteis do requerimento, as providências adotadas quanto às solicitações e às reclamações recebidas.

Art. 71. Os usuários consumidores livres, os importadores, os autoimportadores, os produtores e os autoprodutores, deverão, a qualquer tempo, observar a adequação técnica e de segurança das instalações internas da unidade usuária situadas além do ponto de entrega.

§ 1º As instalações internas da unidade usuária que estiverem em desacordo com as normas ou os padrões técnicos e que oferecerem riscos à segurança deverão ser reformadas ou substituídas, às custas e sob a responsabilidade da própria unidade usuária, que deverá tomar todas as medidas preventivas necessárias até a conclusão das obras ou dos reparos.

§ 2º A concessionária e o Poder Concedente não serão responsáveis por danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da unidade usuária ou de sua má utilização ou conservação.

§ 3º Os titulares da unidade usuária responderão pelas adaptações das instalações que os atenderem, para o recebimento dos equipamentos de medição decorrentes da mudança de estrutura tarifária, e deverão permitir, sempre que for necessário, o acesso aos equipamentos de medição por pessoas autorizadas pela concessionária, para leitura, execução de melhorias e manutenção.

§ 4º As relações da concessionária com terceiros e seus respectivos efeitos não são oponíveis ao Poder Concedente.

Art. 72. O titular da unidade usuária será responsabilizado por distúrbios ou danos causados aos equipamentos de medição, do sistema de distribuição ou das instalações e aos equipamentos de outras unidades usuárias decorrentes de aumento de volume do gás ou alteração de suas características, ligação ou religação, bem como qualquer outra ação irregular, efetuados sem a autorização da concessionária.

Art. 73. O titular da unidade usuária será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito pela custódia dos equipamentos de medição e regulação da concessionária quando forem instalados no interior da unidade usuária, ou, se por solicitação formal do titular da unidade usuária, forem instalados no seu exterior.

Parágrafo único. Não se aplicarão as disposições pertinentes ao depósito no caso de furto ou de danos causados por terceiros relativamente aos equipamentos de medição e regulação, exceto nos casos em que houver registros de consumo de gás inferiores aos reais decorrentes da violação de lacres ou de danos nos equipamentos, diferença que poderá ser objeto de cobrança pela concessionária.

Art. 74. São obrigações da concessionária:

- I - prestar serviços adequados;
- II - obedecer aos padrões técnicos aplicáveis;
- III - efetuar cobranças de acordo com as tarifas devidamente homologadas;
- IV - realizar os investimentos necessários à prestação do serviço concedido, de forma a atender a demanda, nos prazos e nos quantitativos cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, sempre com a garantia da segurança e da remuneração do capital investido;
- V - cumprir as metas de expansão e universalização estabelecidas pelo Poder Concedente, via agência reguladora, em conformidade com o que dispõe o contrato de concessão;

VI - fornecer serviços de gás canalizado a usuários localizados em sua área de concessão, nos pontos de entrega definidos nas normas dos serviços, com as tarifas homologadas pela agência reguladora, nas condições estabelecidas no respectivo contrato de concessão, de fornecimento ou de adesão e com os níveis de qualidade, segurança e continuidade estipulados na legislação e nas normas específicas;



VII - realizar, por sua conta e seu risco, as obras necessárias à prestação dos serviços concedidos e à reposição de bens, com a operação das instalações e dos equipamentos correspondentes, de modo a assegurar a regularidade, a continuidade, a eficiência, a segurança, a atualidade, a generalidade, a cortesia na prestação dos serviços e a modicidade das tarifas;

VIII - organizar e manter o registro e o inventário dos bens reversíveis e zelar pela sua integridade, com adequada segurança, vedadas a alienação, a cessão a qualquer título ou a doação deles em garantia sem a prévia e expressa autorização da agência reguladora;

IX - organizar e manter permanentemente atualizado o cadastro dos respectivos usuários;

X - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, bem como responder, perante o Poder concedente e/ou a agência reguladora, aos usuários e aos terceiros, pelos eventuais danos causados em decorrência da exploração dos serviços;

XI - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo Poder Concedente e/ou pela agência reguladora, assim como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços;

XII - prestar contas à agência reguladora da gestão dos serviços concedidos, mediante relatório, segundo as prescrições legais e regulamentares específicas;

XIII - recolher mensalmente ao Estado de Goiás, a título de compensação financeira pela concessão, percentual fixado no contrato do seu faturamento líquido mensal resultante da venda de gás canalizado;

XIV - observar a legislação de proteção ambiental e responder pelas eventuais consequências de seu descumprimento a ela;

XV - fornecer à agência reguladora todas as informações necessárias para que o Poder Executivo estadual expeça o ato administrativo de declaração de necessidade ou utilidade pública para a constituição de servidão administrativa ou a desapropriação dos bens necessários à prestação do serviço público de gás canalizado;

XVI - promover, por via consensual ou judicial, neste último caso mediante delegação expressa do Poder Executivo estadual, a constituição de servidão administrativa ou a desapropriação dos bens necessários à prestação do serviço público de gás canalizado, bem como arcar com as indenizações correspondentes;

XVII - publicar, periodicamente, suas demonstrações financeiras, nos termos da legislação específica;

XVIII - submeter-se ao poder regulatório da agência reguladora, nos termos da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, como cumprimento de suas disposições e das resoluções delas derivadas; e

XIX - desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas para informar ao usuário os cuidados especiais que o gás requer na sua utilização, divulgar seus direitos e seus deveres, conforme disposto na Lei federal nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), de 11 de setembro de 1990, e nas normas regulatórias da agência reguladora.

§ 1º Competirá à concessionária captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação dos serviços públicos concedidos.

§ 2º Caberá à concessionária implementar medidas que objetivem a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico do setor de gás canalizado, bem como programas de treinamento, com foco na eficiência e na segurança da construção, da operação e da manutenção do sistema de distribuição e do uso do gás, conforme o contrato de concessão e nos termos estabelecidos pela agência reguladora.

§ 3º A concessionária procederá à escrituração de suas contas de acordo com plano de contas padronizado, a ser aprovado pela agência reguladora.

§ 4º Na execução do serviço concedido, a concessionária responderá pelos prejuízos causados ao Poder Concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pela agência reguladora exclua ou atenua sua responsabilidade.

§ 5º Para a consecução das obras e das expansões previstas necessárias à prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado concedido, a concessionária deverá respeitar as normas técnicas, os regulamentos aplicáveis, bem como os códigos de obras dos municípios envolvidos, observado o interesse público na obtenção do serviço público adequado.

Art. 75. A concessionária deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação dos serviços de gás canalizado, inclusive as tarifas em vigor, e indicar, de forma discriminada, seus componentes, bem como a norma incidente e os critérios de faturamento.

Art. 76. A concessionária deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe são facultadas por esta Lei, com a adoção de procedimento uniforme para toda sua área de concessão.

Art. 77. São obrigações do Poder Concedente:

I - intervir na prestação de serviço nos casos e nas condições previstas em lei;

II - extinguir a concessão nos casos legalmente previstos, inclusive nesta Lei, e na forma mencionada no contrato de concessão;

III - declarar de necessidade ou utilidade pública os bens necessários ao exercício da concessão titulada à concessionária e promover as desapropriações em conformidade com as disposições contratuais e as normas legais vigentes;

IV - declarar de necessidade ou utilidade pública, para a instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, com sua promoção direta ou mediante a outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta última a responsabilidade pelas indenizações cabíveis; e

V - participar financeiramente da construção das instalações de gás para o fornecimento a usuários de interesse do Poder Concedente e que não estejam enquadrados conforme o estabelecido no contrato de concessão.

Parágrafo único. São obrigações do Poder Concedente, que serão exercidas pela agência reguladora:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a prestação dele;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - aprovar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma legal, inclusive desta Lei, das normas pertinentes e do contrato de concessão;

IV - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;



V - zelar pela boa qualidade do serviço, bem como receber, apurar e resolver queixas e reclamações dos usuários que não tenham sido solucionadas pela concessionária e informá-los quanto às providências tomadas;

VI - estimular a melhoria da qualidade do serviço público, a sua produtividade, a preservação do meio ambiente e a conservação energética relacionada com o gás; e

VII - estimular a formação de associações de usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço prestado.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78. A agência reguladora poderá expedir atos regulamentares acerca do disposto nesta Lei no que for concernente às suas atribuições, ressalvadas as competências do Poder Concedente.

Parágrafo único. Os regulamentos de que trata o *caput* deste artigo disporão, além de outros aspectos, acerca dos elementos necessários ao serviço, do pedido de fornecimento de gás, das definições quanto às unidades usuárias, da classificação e do cadastro, do contrato de fornecimento, da intervenção e da rescisão de contratos de concessão, das responsabilidades, dos direitos e das obrigações dos usuários e das concessionárias, bem como das penalidades que possam ser imputadas a eles e a elas.

Art. 79. O disposto nesta Lei terá aplicação imediata, resguardados os contratos de concessão vigentes, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 80. O pagamento da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF devido à agência reguladora será efetuado pela concessionária, nos termos da Lei nº 13.569, de 1999.

Art. 81. Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços objeto da presente Lei a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

Art. 82. O poder público e a concessionária deverão priorizar a compra de gás produzido no Estado, desde que apresentem condições de preço, qualidade e capacidade de fornecimento compatíveis com as praticadas pelo mercado.

Art. 83. Fica outorgada à Agência Goiana de Gás Canalizado S/A - GOIASGÁS, pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado a partir da vigência desta Lei e renovável por igual período, a concessão para explorar os serviços locais de gás canalizado em todo o Estado, com exclusividade, mediante contrato de concessão.

Art. 84. A Lei nº 13.641, de 09 de junho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A A título de compensação financeira pela concessão para explorar os serviços locais de gás canalizado em todo o Estado, com exclusividade, mediante contrato de concessão, a Agência Goiana de Gás Canalizado S/A pagará ao Estado de Goiás *royalties* de 3% (três por cento) do faturamento líquido mensal resultante da venda de gás canalizado, conforme definido em contrato.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como faturamento líquido, referido no *caput* deste artigo, o produto da venda de gás canalizado, subtraídos o valor da sua compra, os impostos e as contribuições sociais que sobre ele incidirem.

§ 2º Os serviços locais de gás canalizado previstos no § 1º deste artigo serão regulados, controlados e fiscalizados pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização dos Serviços Públicos - AGR, nos termos da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999." (NR)

Art. 85. Fica revogado o art. 4º, com seus parágrafos, da Lei nº 13.641, de 2000.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Goiânia, 23 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 514149

DECRETO Nº 10.630. DE 23 DE JANEIRO DE 2025

Declara de interesse social, para fins de licenciamento ambiental, a obra que especifica, no Município de Rio Quente/GO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na alínea "c" do inciso IX do art. 3º da Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com alterações posteriores, e na alínea "c" do inciso IX do art. 5º da Lei estadual nº 18.104, de 18 de julho de 2013, também em atenção ao que consta do Processo nº 202418037009144, especialmente o Parecer Jurídico nº 190/2024/PROCSET/SEMAD, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de interesse social, para fins de licenciamento ambiental, a construção do lago artificial na zona urbana do Município de Rio Quente/GO, nas coordenadas (UTM) latitude 17°46'23.12"S e longitude 48°45'26.28"O.

Parágrafo único. O Município de Rio Quente/GO deverá demonstrar, no curso do processo de licenciamento ambiental, a inexistência de alternativa técnica ou locacional para a atividade proposta.

Art. 2º Compete ao Condomínio Águas da Serra *Apart Service*, adotar as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 514128

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037000072,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 1º do Decreto de 10 de dezembro de 2024 (Protocolo nº 504967), publicado na página 10 do Suplemento do Diário Oficial nº 24.430, da mesma data, somente na parte que nomeou ALINE CHRISTIAN FREITAS PEREIRA CUNHA, CPF nº ***.454.811-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, por não haver tomado posse, e nomear KAMILA GABRIELLE DE OLIVEIRA MARTINS, CPF nº ***.990.281-**, para exercê-lo.



Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 514219

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202511129000484,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a partir de 21 de janeiro de 2025, ANDRÉ HENRIQUE AVELAR DE SOUSA, CPF nº ***.785.691-**, do cargo em comissão de Diretor de Militares, DAS-4, da Goiás Previdência - GOIASPREV.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 514224

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037011497,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito o art. 1º do Decreto de 2 de dezembro de 2024 (Protocolo nº 503085), publicado na página 3 do Diário Oficial nº 24.425, do dia 3 do mesmo mês e ano, apenas na parte que nomeou ANDREZA LOURENÇO DOS SANTOS VIANA, CPF nº ***.122.642-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A8", da Secretaria de Estado da Educação - SEAD, por não haver tomado posse, e nomear NATHÁLYA BEATRIZ NOGUEIRA BAILONA BERGAMELLI, CPF nº ***.838.251-**, para exercê-lo.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 514228

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202418037009635,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear BEATRIZ DE JESUS RODRIGUES, CPF nº ***.419.991-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A5", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, com lotação na Secretária-geral de Governo - SGG.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 514234

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202518037000317,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear DANIELLE NUNES BENTO, CPF nº ***.194.151-**, para exercer o cargo em comissão de Assessor "A9", da Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pela nomeada do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 514242

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202420920001743,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear EDILBERTO ALEXANDRE SILVA MACHADO, CPF nº ***.180.693-**, para exercer o cargo em comissão de Gerente de Apoio Administrativo e Logístico, DAI-1, da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA.

Art. 2º Condicionar a eficácia da posse de que trata o art. 1º ao atendimento pelo nomeado do disposto no art. 1º do Decreto nº 7.587, de 30 de março de 2012, com alterações posteriores.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 514252

DECRETO DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202500013000214,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, a pedido, HENRIQUE MORAES ZILLER, CPF nº ***.173.601-**, do cargo em comissão de Secretário-Chefe, DAS-1, da Controladoria-Geral do Estado - CGE, e nomear MARCOS TADEU DE ANDRADE, CPF nº ***.061.891-**, para exercê-lo.



Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 23 de janeiro de 2025; 137º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

Protocolo 514299

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 123, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XIV do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, também em atenção ao que consta do Processo nº 202300003021137, especialmente o Ofício nº 28/2025/PGE, da Procuradoria-Geral do Estado, bem como o Despacho nº 64/2025/SG/CBM, do Corpo de Bombeiros Militar, resolve,

Art. 1º Fica retificado o Decreto de 16 de maio de 2018, publicado na página 8 do Diário Oficial nº 22.810, do dia 17 do mesmo mês e ano (Protocolo nº 76204), para a exclusão da expressão *sub judice* da nomeação de LEANDRO DOURADO VASCONCELOS, CPF nº ***.931.231-**, ao então cargo efetivo de Soldado da 3ª Classe, do Corpo de Bombeiros Militar, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em virtude de sua aprovação no concurso público regido pelo Edital nº 6/2016, de 22 de setembro de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 514257

PORTARIA Nº 137, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso II do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 23 e 24 da Lei estadual nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, também em atenção ao que consta do Processo nº 202500006004045, resolve,

Art. 1º Fica exonerada, a pedido, IRMA CHARLENE FLORES CORRÊA NUNES, CPF nº ***.397.730-**, do cargo efetivo de Professor, Classe IV, Nível "B", do Quadro Permanente do Magistério da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 15 de janeiro de 2025.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 514262

PORTARIA Nº 140, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso V do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei nº 13.910, de 25 de setembro de 2001, e em atenção ao que consta do Processo nº 202400005043358, resolve:

Art. 1º Fica transposto, mediante enquadramento, FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA, CPF nº ***.264.381-**, do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para o de Agente Administrativo Educacional, Nível II, Referência "C", do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 2º Fica transposto, mediante novo enquadramento, do cargo de Agente Administrativo Educacional, Nível II, Referência

"C", para o de Agente Administrativo Educacional de Apoio, Referência "C-II", o mesmo servidor, do Quadro de mesmo nome, da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de outubro de 2001.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 514266

PORTARIA Nº 147, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e em atenção ao que consta do Processo nº 202416448097173, resolve:

Art. 1º Fica declarada a vacância do cargo efetivo de Policial Penal da 2ª Classe, Padrão I, do Grupo Ocupacional Assistente Prisional, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Diretoria-Geral de Polícia Penal, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, até então ocupado por LUCAS DE SANTANA SILVA, CPF nº ***.707.071-**, decorrente de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 11 de novembro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 514292

PORTARIA Nº 149, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VII do art. 58 e no art. 63 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, também em atenção ao que consta do Processo nº 202500007001851, resolve:

Art. 1º Fica declarada a vacância do cargo de Agente de Polícia Civil da 1ª Classe, Nível I, do Quadro Permanente dos Servidores Efetivos da Diretoria-Geral de Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, até então ocupado por PEDRO HENRIQUE GUTIERREZ POMPEU, CPF nº ***.018.651-**, decorrente de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10 de janeiro de 2025.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 514294

PORTARIA Nº 151, DE 23 DE JANEIRO DE 2025

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela alínea "a" do inciso XII do art. 1º do Decreto nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento no inciso VIII do art. 22 e art. 22-B, *caput*, da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001, em atenção ao que consta do Processo nº 202400006102904, resolve:

Art. 1º Fica declarada a vacância do cargo efetivo de Professor, Nível IV, Referência "E", atual Professor, Classe IV, Nível "E", do Quadro Permanente do Magistério, da Secretaria de Estado da Educação, até então ocupado por EMER MERARI RODRIGUES, CPF nº ***680.754-**, decorrente de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 30 de outubro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 514296



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

Extrato da Portaria nº 7/2025 - GEPTR-SEDS

A Subsecretária de Governança Institucional da SEDS, nos autos nº 202310319001133, resolve: **Art. 1º REVOGAR a Portaria 119/2023 - SEDS e DESIGNAR**, sem prejuízo das suas funções, os servidores **Guilherme Otávio Martins Brito, CPF nº XXX.537.141-XX, como Gestor do Contrato; Jean Carlos Martins Carvalho, CPF nº XXX.508.011-XX, Gestor Substituto e Fiscal do Contrato nº 28/2023 - SEDS e seus aditivos. 22/01/2025**

Cássia Rodrigues de Bessa - Subsecretária

Protocolo 514119

Secretaria de Estado da Cultura

RESOLUÇÃO Nº 2/2025 - CEC

Aprova a Resolução nº 2/2025-CEC, que estabelece normas para a apresentação de projetos de interesse cultural que pretendam beneficiar-se da Lei Estadual de Incentivo à Cultura - Programa Goyazes.

O CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas nos incisos I, III e IV do art. 2º da Lei nº 13.799, de 18 de janeiro de 2001, tendo em vista a deliberação unânime da Plenária deste colegiado, ocorrida no dia 27 de março de 2024;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.613, de 11 de maio de 2000, que instituiu o Programa de Incentivo à Cultura Goyazes, tem como objetivo principal o incentivo e apoio à produção cultural e artística relevante para o Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que a competência legal do Conselho está afeta tanto à análise do mérito de projetos como à função fiscalizadora, que lhes são atribuídas pela Lei nº 13.613/2000 e Lei nº 13.799/2001;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 8.408, de 8 de julho de 2015, que institui o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural do Estado de Goiás, cria o Programa do Patrimônio Cultural Imaterial e dá outras providências; e

CONSIDERANDO que, pelas leis citadas, compete ao Conselho definir diretrizes e prioridades, estabelecendo normas gerais para análise e avaliação de projetos de interesse cultural que pretendam beneficiar-se de programas estaduais de incentivo à cultura, resolve:

Art. 1º Para ser aprovado, além de possuir valor cultural significativo, o projeto inscrito não poderá:

- I - expressar discriminação ou preconceito de gênero, orientação sexual, racial, político, ideológico ou religioso;
- II - dirigir-se a público restrito;
- III - incentivar o uso de violência ou de drogas;
- IV - atentar contra a ética e a moral;
- V - atentar contra os direitos humanos ou implicar em ações prejudiciais ao meio ambiente;
- VI - afrontar as leis em vigor.

Art. 2º Os projetos apresentados, com vista ao amparo da Lei Estadual de Incentivo à Cultura - Programa Goyazes, deverão atender às exigências estabelecidas nesta Resolução para as seguintes áreas artístico-culturais:

- I - Artes visuais;
- II - Audiovisual;
- III - Música;
- IV - Letras;
- V - Circo;
- VI - Dança;
- VII - Hip Hop;
- VIII - Teatro;

- IX - Artesanato;
- X - Arquivo;
- XI - Bibliotecas;
- XII - Expressões Culturais Tradicionais;
- XIII - Museus;
- XIV - Patrimônio Histórico e Artístico Material e

Imaterial;

- XV - Casas de Cultura;
- XVI - Pontos de Cultura;
- XVII - Cultura Digital;
- XVIII - Economia Criativa;
- XIX - Gastronomia;
- XX - Moda;
- XXI - Design;
- XXII - Ações Culturais dos Municípios do Estado

de Goiás;

- XXIII - Festivais.

Art. 3º Para os projetos inscritos ou relacionados à área de Letras, que envolvam qualquer tipo de publicação, seja em meio impresso ou eletrônico, é obrigatório apresentar declaração de autoria ou autorização para publicação, emitida pelo(s) autor(es) do(s) texto(s), mesmo quando o autor for o próprio proponente do projeto; autorização para uso de imagens e ilustrações, emitida pelo(s) respectivo(s) autor(es); e cessão de direitos de imagem, quando aplicável, garantindo assim a regularidade jurídica e a proteção dos direitos autorais associados à obra.

§ 1º Para a análise de livros, sejam éditos ou inéditos, bem como coleções, revistas e outras publicações, é indispensável a apresentação dos originais completos (com pelo menos uma revisão), incluindo capa, projeto gráfico, esboço ou reprodução das ilustrações, texto das legendas e créditos das fotografias e ilustrações, quando aplicável.

§ 2º Para a análise de projetos voltados à reedição de livros e publicações, é necessário comprovar o esgotamento da edição anterior, o que pode ser feito por meio de declaração emitida pela editora, bibliotecas ou organizações associativas ligadas à literatura. Além disso, deve ser apresentada uma justificativa que demonstre a relevância da obra para o mercado editorial do Estado.

§ 3º Projetos voltados à publicação de dissertações e teses devem apresentar o texto revisado e adaptado para o público em geral, seguindo os critérios estabelecidos no § 1º. Caberá ao Conselho Estadual de Cultura avaliar a relevância da obra para as artes e a cultura no Estado de Goiás.

§ 4º Caso o livro seja aprovado, o proponente deverá, obrigatoriamente, solicitar o ISBN com código de barras e a ficha catalográfica antes da publicação. Livros impressos que não possuírem ISBN e ficha catalográfica não serão aceitos como produto cultural.

§ 5º O descumprimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 4º Os projetos de Artes Visuais, Moda, Design, Fotografia e áreas artísticas similares, que envolvam curadoria, salão, exposições ou outros eventos da área, deverão incluir currículo com comprovações das atividades do(s) proponente(s), curador(es) e artista(s) participante(s); texto explicativo detalhando a proposta; fotografias das obras a serem expostas; no caso de instalações, uma descrição detalhada da proposta, acompanhada de texto explicativo, informações sobre a curadoria e o histórico da exposição pretendida; especificações do catálogo ou folder, incluindo número de páginas, formato, gramatura e texto crítico, quando aplicável; nome, endereço e carta de anuência da galeria, museu ou local da exposição, com as datas previstas para o evento; além de uma amostragem de, no mínimo, 30% das obras, peças ou criações que serão expostas. Para áreas que não utilizam imagens como referência principal, como videoarte, performance ou similares, deverá ser apresentado um link de referência contendo vídeos ou outros materiais que permitam a análise do objeto do projeto. Caso a utilização do espaço dependa de confirmação de agenda posterior, será responsabilidade do proponente solicitar autorização para alterar o local, garantindo que o novo espaço seja equivalente ao original em termos de adequação e capacidade.



§ 1º Propostas para aquisição de obra de arte (por pessoa jurídica) ou para encomenda ou contrato de prestação de serviços, como execução de pintura, painel, mural, grafite, escultura, instalação e outros, para acervo de museus e instituições culturais sem fins econômicos, localizadas no Estado de Goiás, deverão apresentar:

I - currículo, com comprovações, do artista realizador;

II - anuência e portfólio do museu ou instituição a ser beneficiada, comprovando possuir mais de dois anos de atuação cultural;

III - projeto da obra, com imagens e ficha técnica, além da dimensão, materiais e demais informações necessárias, para ser aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 2º Em caso de projeto para aquisição de bem cultural destinado ao acervo de museu ou instituição cultural sem fins econômicos, localizados no Estado de Goiás, é necessária a exibição pública do bem cultural, em formato físico, de forma permanente, excetuando-se os casos de Token Não Fungível (*Non-Fungible Token* - NFT).

§ 3º Para a aprovação de obras de arte pública (pinturas, murais, instalações e similares, escultura, performances e demais manifestações de artes plásticas), além do projeto com fotografias, ilustrações ou maquetes, deverá(ão) ser apresentado(s) currículo(s) com comprovações do(s) artista(s) executor(es), texto de esclarecimento da proposta da obra, localização e demais informações pertinentes e, ainda, os seguintes documentos:

I - autorização do responsável ou proprietário do local que acolherá as manifestações artísticas;

II - declaração de que o proprietário se responsabilizará pela conservação da(s) obra(s), exceto aquela(s) de caráter efêmero e eventual;

III - comprovante de que a(s) obra(s) ficará(ão) à vista do público;

IV - autorização do órgão público competente.

§ 4º Projetos de vídeo-arte deverão observar as exigências da área de Audiovisual.

§ 5º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 5º Os projetos inscritos ou relacionados às áreas de Artesanato, Arquivo, Bibliotecas, Expressões Culturais Tradicionais, Museus, Patrimônio Histórico e Artístico Material e Imaterial, Casas de Cultura, Pontos de Cultura, Gastronomia e Ações Culturais dos Municípios do Estado de Goiás deverão cumprir as disposições desta Resolução.

§ 1º O Patrimônio Histórico e Artístico Material compreende o bem histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, geológico, espeleológico, fossilífero, documental e científico.

§ 2º No caso de acréscimo e restauração de Patrimônio Histórico e Artístico Material, relativo a bens imóveis, deverão ser apresentados:

I - certidão atualizada de matrícula do imóvel;

II - histórico do bem, caso não seja tombado;

III - os respectivos projetos do estado atual e a ação pretendida, além dos procedimentos técnicos a serem adotados;

IV - localização;

V - autorização do proprietário do bem, por meio de contrato de concessão de uso ou de comodato (quando o proprietário for de Direito Público), ou contrato de comodato (quando o proprietário for de Direito Privado sem fins econômicos), elaborados de acordo com a legislação aplicável;

VI - registro fotográfico ou videográfico relativo ao bem a receber a intervenção.

§ 3º No caso de intervenção, restauração, reconstrução, acréscimo em prédio, monumento, logradouro, sítio e demais bens tombados pelo Poder Público, além dos documentos acima descritos, também deverão ser apresentadas:

I - autorização do órgão competente responsável pelo tombamento, de âmbito municipal, estadual ou federal, para a realização da obra;

II - cópia do ato de tombamento e certidão atualizada de matrícula do imóvel;

III - especificação das etapas já concluídas e aquelas etapas que correspondem ao projeto proposto, se for o caso.

§ 4º No caso de restauração, digitalização, microfilmagem, registro ou aquisição de bens culturais materiais, para acervo de museus públicos e instituições culturais sem fins econômicos, o projeto deve ser instruído com:

I - identificação, histórico do bem e justificativa para a ação;

II - garantia de que o bem terá exposição pública, no caso de instituições culturais sem fins econômicos;

III - fotografias ou imagens do bem;

IV - ficha técnica dos executores do projeto;

V - ficha técnica do bem, incluindo dimensões e material;

VI - descrição da técnica a ser utilizada, no caso de restauração, digitalização e registro;

VII - comprovante de propriedade e autorização do proprietário do bem;

§ 5º Projetos de gravação em audiovisual, com finalidade de registro de ações do Patrimônio material, devem observar o disposto para a área de Audiovisual.

§ 6º Para fins desta Resolução, compreendem o Patrimônio Histórico e Artístico Imaterial (Expressões Culturais Tradicionais) um conjunto de práticas, expressões, conhecimentos e técnicas reconhecidas e aceitas pela comunidade, considerados sua continuidade histórica, o respeito mútuo a pessoas e grupos e ao desenvolvimento sustentável, saberes e fazeres que representam a identidade dos povos, suas crenças, suas manifestações devocionais, sua oralidade, sua hereditariedade, seus lugares de representatividade simbólica e seus hábitos alimentares.

§ 7º Para consulta de referência sobre as atividades relacionadas aos Bens Culturais de Natureza Imaterial, recomenda-se verificar os respectivos Livros de Registro, conforme disposto no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.408, de 8 de julho de 2015.

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer arraigados na memória e no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, no qual serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços em que se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 8º Para projetos relativos a eventos do Patrimônio Histórico e Artístico Imaterial (Expressões Culturais Tradicionais), deverá ser seguido o disposto no art. 23 e apresentados:

I - histórico do Bem Cultural e Imaterial, com justificativa de sua relevância cultural, que comprove se tratar de uma manifestação contemplada no conceito de Patrimônio Histórico e Artístico Imaterial (Expressões Culturais Tradicionais), ou seja, que exista há, no mínimo, duas gerações - 50 (cinquenta) anos, ainda que não esteja catalogado no livro de registro;

II - proposta detalhada do tipo de evento, quantidade de dias, turnos, tipo de espaço e quantidade de público pretendido, detalhes sobre o conceito da realização, informação de quais grupos, instituições ou trabalhadores da cultura autônomos participarão;

III - imagens, fotografias e outros registros ilustrativos;

IV - manifestação expressa da comunidade detentora, demonstrando interesse na execução do projeto;

V - comprovante de cumprimento do disposto nesta Resolução, no que se refere às áreas, quando aplicáveis ao projeto proposto.

§ 9º Para projetos relativos à criação, produção ou pós-produção de material audiovisual que pretenda registrar ações, saberes e fazeres do Patrimônio Histórico e Artístico Imaterial (Expressões Culturais Tradicionais), deverá ser observado o disposto para projetos da área de Audiovisual.



§ 10 O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 6º Os projetos inscritos ou correlacionados à área de Arquivo deverão contemplar ações de restauração e digitalização de acervos arquivísticos, tanto textuais (manuscritos ou impressos), quanto audiovisuais (filmes, vídeos e registros sonoros), iconográficos (fotografias, gravuras e desenhos) ou cartográficos, de natureza privada, pessoal ou institucional, custodiados em território estadual, identificados como de interesse público e social para o resgate da memória coletiva da sociedade goiana, abertos para acesso público, visando a incentivar a preservação e a democratização de acesso, em conformidade com as recomendações do Conselho Nacional de Arquivos.

§1º Para projetos que prevêm criação ou implantação de arquivos (propostas que envolvam adequação, reforma ou construção de espaços de guarda ou de exposição; desenvolvimento de projetos que fundamentem a criação de arquivos), deverão ser apresentados:

I - plano de trabalho detalhado, contendo:

a) texto explicativo e motivos da criação ou implantação;

b) metas a alcançar em cada etapa;

c) cronograma e estratégias para a execução das atividades;

d) resultados esperados;

e) público-alvo das diferentes ações previstas.

II - descrição da estrutura do(s) espaço(s) de realização das atividades;

III - metodologias de avaliação das etapas do plano de trabalho;

IV - autorização do proprietário do bem, por meio de contrato de concessão de uso ou de comodato (quando o proprietário for de Direito Público), ou contrato de comodato (quando o proprietário for de Direito Privado sem fins econômicos), elaborados de acordo com a legislação aplicável;

V - autorização do órgão competente responsável pelo tombamento (se for o caso), de âmbito municipal e/ou estadual e/ou federal, para a realização da obra;

VI - cópia do ato de tombamento se for o caso;

VII - histórico do bem, procedimentos técnicos a serem adotados, respectivos projetos arquitetônicos e/ou técnicos do estado atual e da ação pretendida;

VIII - registro fotográfico ou videográfico relativo ao bem a receber a intervenção.

§ 2º Para projetos que prevêm modernização dos arquivos, dinamização das ações de salvaguarda e comunicação de seus acervos (ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para o acesso da sociedade ao patrimônio arquivístico; procedimentos que possibilitem a conservação e a segurança dos seus acervos arquivísticos; elaboração de plano participativo compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos arquivos na sociedade; modernização ou aquisição de equipamentos de informática, TI, observada a legislação aplicável sobre a aquisição de bens permanentes) e desenvolvimento de bases de dados, deverão ser apresentados:

I - texto que descreva a proposta, fornecendo as seguintes informações: identificação, quantificação e histórico do bem ou conjunto de bens;

II - no caso de conservação, descrição dos serviços a serem executados, bem como os materiais e equipamentos a serem adquiridos;

III - diagnóstico situacional, com informações sobre:

a) dimensão do acervo, respeitando regras de mensuração (em metros lineares), praticadas para cada conjunto específico de gêneros e suportes documentais;

b) estado de organização, conservação e guarda de cada conjunto de suportes documentais;

c) ambientes de armazenamento;

d) existência de instrumentos de pesquisa e bases de dados;

e) histórico de intervenções anteriores.

IV - no caso de digitalização e descrição documental, especificar a técnica a ser utilizada e apresentação de:

a) comprovação de que os documentos originais estejam devidamente identificados, descritos, acondicionados, armazenados e referenciados em base de dados, ou, não tendo sido ainda cumprida esta etapa, declaração de que ela será concluída antes ou concomitantemente aos processos de reprodução, sob pena de inabilitação;

b) declaração de que os documentos originais não serão eliminados após sua digitalização ou microfilmagem e de que permanecerão em boas condições de preservação e armazenamento, sob pena de inabilitação.

V - em caso de desenvolvimento de bases de dados, comprovação de que os documentos originais estejam devidamente identificados, descritos, acondicionados e armazenados, ou, não tendo sido ainda cumprida esta etapa, declaração de que ela será concluída antes ou concomitantemente à elaboração das bases de dados, sob pena de inabilitação;

VI - garantia de que o bem será destinado à exposição e utilização pública;

VII - ficha técnica do bem ou conjunto de bens, incluindo dimensões e material;

VIII - fotografias ou imagens do bem ou de documentos representativos do conjunto de bens;

IX - comprovante de propriedade e autorização do proprietário do bem ou do conjunto de bens;

§ 3º Para aquisição de bens culturais materiais, para acervo de Arquivos, o projeto deverá ser instruído com:

I - identificação e importância histórica do bem;

II - garantia de que o bem a ser adquirido será disponibilizado ao público;

III - fotografias ou imagens do bem;

IV - ficha técnica do bem, incluindo dimensões e material;

V - comprovante de propriedade e autorização do proprietário do bem;

VI - justificativa para a aquisição do bem ;

VII - apresentação das normas de organização e catalogação;

VIII - comprovação da catalogação do acervo;

§ 4º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 7º Os projetos inscritos ou relacionados à área de Artesanato deverão contemplar ações vinculadas a eventos, feiras, mostras, exposições e ações formativas no âmbito do artesanato. Para enquadrar-se no segmento Artesanato, o projeto deverá:

I - propor ações direcionadas à disseminação dos saberes e fazeres, abrangendo atividades desenvolvidas pelo indivíduo na produção, divulgação, exposição e comercialização de seus produtos.

II - observar as normativas previstas no Capítulo III, Seção I, da Portaria nº 1.007, de 11 de junho de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços/Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, incluindo:

a) artesão é toda pessoa física que, individualmente ou em grupo, faz uso de uma ou mais técnicas no exercício de um ofício predominantemente manual, por meio do domínio integral de processos e técnicas, transformando matéria-prima em um produto acabado que represente identidades culturais brasileiras;

b) considera-se domínio integral de processos e técnicas a capacidade de realizar todas as etapas do processo produtivo, da criação à finalização do produto artesanal;

c) o artesão poderá utilizar artefatos, ferramentas, máquinas e utensílios como apoio, desde que seu uso exija ação contínua do artesão para a execução do trabalho. Poderá ainda empregar moldes e matrizes não comercializáveis, desde que tenham sido criados e confeccionados exclusivamente pelo próprio artesão para seu uso pessoal.

Art. 8º Os projetos inscritos ou correlacionados à área de Bibliotecas deverão contemplar bibliotecas comunitárias

**SUPLEMENTO**

(iniciativa coletiva, com espaço físico determinado, criada e mantida por uma determinada comunidade, sem intervenção do poder público, que possui acervo multidisciplinar minimamente organizado e que tenha por objetivo ampliar o acesso da comunidade à informação, à leitura e ao livro), ou bibliotecas públicas ou particulares (com comprovação e garantia de que o acervo bibliográfico é e será disponibilizado ao público).

§ 1º No caso de construção, acréscimo e restauração de prédios de bibliotecas deverão ser apresentados:

I - histórico do bem, caso não seja tombado;

II - os respectivos projetos do estado atual e a ação pretendida, observando-se as normas técnicas básicas para o funcionamento do espaço, além dos procedimentos técnicos a serem adotados;

III - localização;

IV - autorização do proprietário do bem, por meio de contrato de concessão de uso ou de comodato (quando o proprietário for de Direito Público), ou contrato de comodato (quando o proprietário for de Direito Privado sem fins econômicos), elaborados de acordo com a legislação aplicável;

V - registro fotográfico ou videográfico relativo ao bem a receber a intervenção.

§ 2º No caso de intervenção, restauração, construção, ou acréscimo em prédio tombado pelo Poder Público, além dos documentos acima descritos, também deverão ser apresentados:

I - autorização do órgão competente responsável pelo tombamento, de âmbito municipal, estadual ou federal, para a realização da obra;

II - cópia do ato de tombamento;

III - descrição de todas as etapas correspondentes ao projeto proposto.

§ 3º No caso de restauração, digitalização, microfilmagem, registro ou aquisição de bens culturais materiais, para acervo de bibliotecas, o projeto deverá ser instruído com:

I - identificação e histórico do bem;

II - garantia de que o acervo bibliográfico será disponibilizado ao público;

III - fotografias ou imagens do bem;

IV - ficha técnica dos executores do projeto;

V - ficha técnica do bem, incluindo dimensões e material;

VI - descrição da técnica a ser utilizada, no caso de restauração, digitalização e registro;

VII - comprovante de propriedade e autorização do proprietário do bem;

VIII - apresentação dos títulos e autores e justificativa da escolha para a compra de acervo bibliográfico;

IX - justificativa para a aquisição de bens bibliográficos;

X - apresentação da Política de Desenvolvimento de Coleções para manutenção e guarda do acervo;

XI - apresentação das normas de organização e catalogação;

XII - comprovação da catalogação do acervo;

XIII - apresentação das normas de funcionamento e empréstimo;

XIV - apresentação da forma de disponibilização ao público, que promova a garantia do bem.

§ 4º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 9º Para os fins desta Resolução, entende-se como Economia Criativa toda atividade que tem como base o capital intelectual e a criatividade, com vistas à geração de trabalho e renda, relacionada às áreas apresentadas no art. 2º.

Art. 10. Os projetos inscritos ou correlacionados à área de Gastronomia deverão contemplar ações ligadas ao setor de alimentos e bebidas, tais como eventos, festivais e rotas gastronômicas, ações formativas de profissionais e suas ramificações com a charcutaria, confeitaria, panificação, produção de doces, *garde manger*, lanches, salgados, tortas, comidas tradicionais, produção de queijos variados, bebidas artesanais,

PANCs (Plantas Alimentícias Não Convencionais), entre outros que tenham correlação com o campo gastronômico.

§ 1º Para projetos relativos a Rotas Gastronômicas, deverão ser apresentados:

I - proposta detalhada da Rota Gastronômica, contendo a quantidade de unidades (estabelecimentos ou profissionais autônomos) envolvidas na rota, quantidade de dias, turnos, quantidade de público pretendido, detalhes sobre o conceito da rota e justificativa para sua realização, tipo de alimentos e bebidas que comporão a rota, tipo de serviço, valor a ser cobrado, por pessoa, quando a atividade não for gratuita;

II - proposta detalhada para perenidade do projeto: a proposta tem que levar em consideração fatores sociais que assegurem a continuidade da iniciativa e que possam agregar valor compartilhado aos atores envolvidos e, ainda, que possam gerar emprego e renda para a comunidade que margeia a rota, a longo prazo;

III - proposta detalhada de divulgação, contendo o plano para criação, distribuição/disponibilização de catálogos, guias e demais materiais que informem sobre a rota, em formato digital ou físico;

IV - ficha técnica do projeto, relacionando os nomes e funções dos coordenadores, produtores, organizadores e responsáveis técnicos pelo evento;

V - currículos devidamente comprovados do coordenador, do produtor, de pelo menos um dos organizadores e de ao menos um dos responsáveis técnicos pelo evento, evidenciando experiência comprovada na área e competência para a execução dessa modalidade de evento.

VI - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) dos membros citados no inciso anterior.

VII - nos casos de projetos gastronômicos que não se enquadrem como Rotas Gastronômicas deverão ser observados os critérios e exigências específicos de cada área ou modalidade correspondente, garantindo o cumprimento das diretrizes técnicas e normativas aplicáveis a cada caso.

§ 2º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 11. Os projetos inscritos ou correlacionados à área de Museus deverão contemplar inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais dos museus; ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para o acesso da sociedade ao patrimônio museológico; procedimentos que possibilitem a conservação e a segurança dos seus acervos museológicos; ações de comunicação que constituam formas de se fazer conhecer os bens culturais incorporados ou depositados no museu, de forma a propiciar o acesso público; elaboração de plano museológico participativo, compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

§ 1º Para projetos que prevejam a criação ou implantação de museus (propostas que envolvam adequação, reforma ou construção de espaços de guarda ou de exposição; desenvolvimento de projetos que fundamentem a criação de museus), deverão ser apresentados:

I - plano de trabalho detalhado, contendo:

a) texto explicativo e motivos da criação ou implantação;

b) metas a alcançar em cada etapa;

c) cronograma e estratégias para a execução das atividades;

d) resultados esperados;

e) público-alvo das diferentes ações previstas.

II - descrição da estrutura do(s) espaço(s) de realização das atividades;

III - metodologia(s) de avaliação das etapas do plano de trabalho;

IV - autorização do proprietário do bem, por meio de contrato de concessão de uso ou de comodato (quando o proprietário for de Direito Público), ou contrato de comodato (quando o proprietário for de Direito Privado sem fins econômicos), elaborados de acordo com a legislação aplicável;



V - autorização do órgão competente responsável pelo tombamento (se for o caso), de âmbito municipal e/ou estadual e/ou federal, para a realização da obra;

VI - cópia do ato de tombamento se for o caso;

VII - histórico do bem, procedimentos técnicos a serem adotados;

VIII - os respectivos projetos arquitetônicos e/ou técnicos do estado atual e da ação pretendida;

IX - registro fotográfico ou videográfico relativo ao bem a receber a intervenção.

§ 2º Para os fins de projetos que prevêem modernização dos arquivos e dinamização das ações de salvaguarda e comunicação dos acervos museológicos (ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para o acesso da sociedade ao patrimônio museológico; procedimentos que possibilitem a conservação e a segurança dos seus acervos museológicos; elaboração de plano museológico participativo, compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade; modernização ou aquisição de equipamentos de informática, TI, observada a legislação aplicável sobre a aquisição de bens permanentes), deverão ser apresentados:

I - texto que descreva a proposta, fornecendo as seguintes informações: identificação, quantificação e histórico do bem ou conjunto de bens;

II - no caso de conservação, descrição dos serviços a serem executados, bem como dos materiais e equipamentos a serem adquiridos;

III - no caso de digitalização e descrição documental, especificar a técnica e processos a serem utilizados pelo executante;

IV - garantia de que o bem será destinado para exposição e utilização pública;

V - ficha técnica do bem ou conjunto de bens, incluindo dimensões e material;

VI - fotografias ou imagens do bem ou de peças representativas do conjunto de bens;

VII - comprovante de propriedade e autorização do proprietário do bem ou do conjunto de bens.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 12. Os projetos apresentados para Pontos de Cultura deverão contemplar ações voltadas à manutenção do espaço e à realização de atividades obrigatórias, sendo necessário que a instituição proponente seja de natureza privada, sem fins econômicos, com finalidade cultural e atuação comprovada como Ponto de Cultura, conforme estabelecido no Certificado de Ponto de Cultura emitido pelo Ministério da Cultura ou Ministério do Turismo. As atividades propostas devem estar alinhadas à matéria constante no referido certificado, com o objetivo de desenvolver, articular e fortalecer a Política Nacional de Cultura Viva no Estado de Goiás, nos termos da Lei nº 13.018/2014. Essas ações deverão incluir atividades de formação, assistência, intercâmbio, participação social, mobilização em rede, bem como iniciativas de informação, promoção e comunicação de atividades culturais diversas, demonstrando a capacidade de fomentar o fortalecimento do escopo cultural e de atender às diretrizes estabelecidas para a Política Nacional de Cultura Viva, assegurando a integração e sustentabilidade das ações culturais no Estado de Goiás.

§1º Para projetos relacionados à manutenção de Pontos de Cultura, é necessário apresentar:

I - plano de ação de, pelo menos, 12 (doze) meses, que relate em detalhes:

a) em quais ações estruturantes da Política Nacional de Cultura Viva a instituição atua;

b) quais públicos participarão das iniciativas;

c) a área de experiência e temas com os quais a iniciativa cultural trabalha;

d) todas as atividades desenvolvidas pela instituição cultural, como Ponto de Cultura, com comprovação;

e) se a entidade cultural desenvolve atividade em algum equipamento cultural público (teatro, biblioteca, praça pública,

galeria, museu, espaço polivalente, entre outros similares). Se sim, detalhar qual(is) e inserir documento(s) de autorização de uso do espaço público para o Ponto de Cultura;

f) se a entidade cultural desenvolve ações em rede com outras instituições ou grupos culturais. Se sim, quais são os grupos e como são as ações;

g) de que forma a instituição cultural promove o acesso aos meios de fruição, produção e difusão cultural, na comunidade onde está inserida, e se seu trabalho é expandido para além dessa comunidade;

h) a descrição detalhada das ações de formação e capacitação na área cultural, indicando quais atividades são realizadas e o período de sua execução, com comprovação do tempo de ocorrência;

i) a comprovação de articulação de ações em rede entre a instituição cultural e escolas públicas ou privadas, acompanhada da descrição dos métodos e formas de implementação dessa parceria;

j) como a instituição elabora ações, caso desenvolva práticas para proteção do patrimônio material ou imaterial brasileiro; como divulga as ações realizadas no Ponto de Cultura; qual o público alvo e a dimensão do alcance dessas ações e, por fim, se a instituição desenvolve estratégias para acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, diversidade sexual e de gênero, diversidade étnica, social, etária ou outra que considere importante citar;

II - cópia do Certificado de Ponto de Cultura do Ministério da Cultura ou Ministério do Turismo;

III - currículo com comprovações da atuação do Ponto de Cultura de, no mínimo, 3 (três) anos;

IV - currículo, com comprovações de atuação de, no mínimo, 3 (três) anos, na área da Cultura, do dirigente responsável pela instituição e do responsável técnico do projeto.

§ 2º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 13. Os projetos inscritos ou relacionados à área de Audiovisual, abrangendo gravações de vídeos, shows musicais, recitais, apresentações, além da produção de obras de ficção, animação (avulsa ou seriada), documentais, bem como atividades de pós-produção de filmes e desenvolvimento de roteiros de longa-metragem, deverão atender ao disposto nos parágrafos e incisos deste artigo.

§ 1º Para gravação de vídeos, shows musicais, recitais e apresentações, apresentar:

I - relação de todas as músicas, indicando os respectivos autores;

II - link do áudio demonstrativo, contendo as músicas;

III - letras de todas as músicas se for o caso (observadas as disposições do artigo 81 da Instrução Normativa nº 1/2025-SECULT para as letras em língua estrangeira);

IV - declaração de autoria, para casos em que o proponente do projeto é o autor, ou autorizações/orçamentos dos detentores dos direitos autorais das músicas (compositor ou editora), obras e imagens de terceiros que serão reproduzidas no registro audiovisual, discriminando o valor a ser cobrado por esses direitos;

V - texto que trate da concepção da cenografia e da iluminação do espetáculo a ser gravado se for o caso;

VI - sinopse do vídeo;

VII - ficha técnica do(s) intérprete(s), dos músicos e da equipe de produção, relacionando o nome das pessoas envolvidas e as funções a serem exercidas, e das empresas de áudio e de vídeo;

VIII - currículos, com comprovações, dos músicos, arranjadores (quando houver), artistas, convidados, produtores das empresas de áudio e de vídeo. No caso de orquestra e coro, anexar portfólio, currículo do regente e do diretor artístico, se houver;

IX - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) dos membros da equipe citada na ficha técnica;

X - no caso de orquestra e coro, serão suficientes as assinaturas do regente e do diretor artístico, se houver.

§ 2º Para a produção de obra de ficção ou animação avulsa ou seriada, apresentar:



I - sinopse;
II - perfil dos personagens;
III - roteiro literário, dividido por seqüências e com os diálogos desenvolvidos e, no caso de produção seriada, roteiro literário de todos os episódios;
IV - conceito e proposta referentes à direção;
V - desenhos que definam o estilo dos personagens e cenários ou *storyboard*;

VI - comprovação da cessão/autorização de direitos autorais do roteiro, do som e de imagem, referentes às obras de terceiros a serem utilizadas no projeto;

VII - ficha técnica da equipe do projeto;

VIII - currículo, com comprovações, do diretor e dos demais membros da equipe;

IX - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) dos membros da equipe;

X - declaração do tempo de duração da obra (curta, média ou longa-metragem). Em caso de obra seriada, declarar a duração de cada episódio.

§ 3º Para a produção de obra documental, apresentar:

I - sinopse;

II - conceito do projeto;

III - descrição do(s) objeto(s), especificando os materiais a serem empregados;

IV - justificativa para a(s) estratégia(s) de abordagem e tratamento dos objetos;

V - sugestão de estrutura de roteiro da(s) peça(s) audiovisual(is) resultante(s) do projeto e, no caso de programa de TV ou série não ficcional, incluir a sugestão de roteiro de todos os episódios;

VI - carta de anuência dos depoentes, comunidades ou personalidades citadas no projeto, no caso de obra documental;

VII - comprovação da cessão/autorização de direitos autorais do roteiro, do som e de imagem, referentes às obras de terceiros a serem utilizadas no projeto;

VIII - ficha técnica da equipe do projeto;

IX - currículo, com comprovações, do diretor e dos demais membros da equipe;

X - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) dos membros da equipe;

XI - declaração do tempo de duração da obra (curta, média ou longa-metragem). Em caso de obra seriada, declarar a duração de cada episódio.

§ 4º Para a pós-produção de filmes e vídeos, apresentar:

I - sinopse;

II - roteiro literário, dividido por seqüências e com os diálogos desenvolvidos, em caso de ficção ou animação, ou, em caso de documentário, roteiro de edição;

III - link do vídeo demonstrativo, contendo, no mínimo, 10 (dez) minutos de imagens do filme, em projetos que incluam edição/montagem, ou link público do vídeo, contendo o corte atual do filme, no caso de projetos com edição em andamento;

IV - comprovação da cessão/autorização de direitos autorais do roteiro, do som e de imagem, referentes às obras de terceiros a serem utilizadas no projeto;

V - ficha técnica da equipe do projeto;

VI - currículo, com comprovações, do diretor e dos demais membros da equipe;

VII - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) dos membros da equipe.

§ 5º Para desenvolvimento de roteiros de longa-metragens, apresentar:

I - Ficção:

a) título, gênero e duração;

b) sinopse;

c) conceito: incluindo tema de fundo e motivação, premissa, tom, gênero dramático, enredo base completo com previsão do desfecho, descrição do universo e suas leis, duração estimada e referências;

d) concepção de linguagem audiovisual: composta por descrição dos aspectos estéticos relevantes à narrativa (conceito de direção, fotografia, som, direção de arte, efeitos especiais etc),

referências de linguagem, detalhamento de aspectos técnicos, equipamentos e/ou materiais, quando for o caso;

e) visão de comunicabilidade: motivação/ justificativa, definição e formas de diálogo com público-alvo (espectadores, janelas, segmentos, canais etc), *logline* e/ou *storyline*;

f) personagens: descrição das personagens principais, incluindo seu perfil psicológico e as relações que estabelecem entre si, e a apresentação das leis que controlam e orientam as suas ações, sejam elas físicas, psicológicas ou sociais, assim como seus conflitos e motivações;

g) argumento: com a apresentação do enredo, destacando os grandes blocos narrativos, o jogo de pontos de vista, estratégias de identificação e distanciamento em relação aos personagens, eventuais intervenções não-dramáticas e sua relação com a trama, variações de tom, diálogos com traços típicos de gênero etc;

h) cronograma;

i) ficha técnica da equipe do projeto;

j) currículo, com comprovações, dos membros da equipe;

k) carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) dos membros da equipe.

II - Documentário:

a) título, gênero e duração;

b) sinopse;

c) objeto e abordagem: descrição do objeto principal e da premissa, definição do tema e modo de abordagem, com previsão de número de episódios e de sua duração, estilo documental (e referências, se for o caso);

d) concepção de linguagem audiovisual: conceito e aspectos estéticos relevantes à narrativa, equipamentos e/ou materiais relevantes à linguagem (se for o caso);

e) visão de comunicabilidade: motivação/ justificativa, definição e formas de diálogo com público-alvo (espectadores, janelas, segmentos, canais etc), *logline* e/ou *storyline*;

f) roteiro de pesquisa: pesquisa prévia e descrição das ações e etapas a serem desenvolvidas;

g) sugestão de estrutura para obra;

h) cronograma;

i) ficha técnica da equipe do projeto;

j) currículo, com comprovações, dos membros da equipe;

k) carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) dos membros da equipe.

§ 6º As propostas que visem à comercialização, distribuição em canais de televisão (aberta ou fechada), plataformas de *streaming*, exibição em mostras e festivais locais, nacionais ou internacionais, ou no circuito de salas comerciais de cinema, deverão apresentar a produção audiovisual e a cópia do Certificado de Produto Brasileiro (CPB).

§ 7º Não serão pagos roteiros desenvolvidos para os projetos cujo objeto está definido nos parágrafos 3º, 4º e 5º.

§ 8º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 14. Os projetos inscritos ou correlacionados à área de Cultura Digital, relacionados a jogos, mídia digital, inteligência artificial e design digital, deverão contemplar ações de desenvolvimento, eventos (mostras, workshops ou festivais) e/ou ações formativas ações formativas.

§ 1º Para projetos relativos ao desenvolvimento do produto digital relacionado a jogos, mídia digital, inteligência artificial ou design digital, deverão ser apresentados:

I - proposta detalhada, contendo a descrição do produto digital, o conceito, a relação com a cultura, sua finalidade e pertinência;

II - ficha técnica do projeto, relacionando os nomes e funções do(s) desenvolvedor(es) e responsáveis técnicos;

III - currículo, com comprovações, do(s) desenvolvedor(es) e dos responsáveis técnicos;

IV - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) do(s) desenvolvedor(es) e dos responsáveis técnicos.



§ 2º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 15. Para projetos relativos a Circo, assim considerados os espetáculos circenses individuais ou desenvolvidos por artistas do circo, trupes, grupos, circos itinerantes, circo escola, circo de rua, coletivos de circo e escolas ou entidades ligadas ao universo circense, relativos à montagem de espetáculos, performances e trabalhos diversos, deverão ser apresentados:

I - texto, argumento detalhado ou roteiro do espetáculo;

II - ficha técnica do projeto, relacionando os nomes e funções de artistas circenses que terão papéis protagonistas no trabalho, da pessoa responsável pela dramaturgia, criação do argumento ou do roteiro, do diretor, do produtor geral e diretor de luz;

III - currículos, com comprovações, dos artistas circenses que terão papéis protagonistas no trabalho, da pessoa responsável pela dramaturgia, criação do argumento ou do roteiro, do diretor, do produtor geral e diretor de luz;

IV - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) pelos artistas circenses que terão papéis protagonistas no trabalho, pelo dramaturgo, pelo criador do argumento ou do roteiro, pelo diretor, pelo produtor geral e diretor de luz;

V - descrição detalhada ou ilustração (*croquis*) de:

- a) cenário;
- b) figurino;
- c) adereços;
- d) equipamentos circenses.

VI - comprovação da cessão/autorização de direitos autorais e de imagem referentes às obras de terceiros a serem utilizadas no projeto, quando for o caso.

§ 1º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 16. Para a análise das propostas individuais (artistas e pesquisadores) ou apresentadas por companhias, grupos e coletivos de dança, grupos de dança com trabalhos inspirados nas manifestações tradicionais, populares, de matrizes diversas, danças sociais (como tango, bolero, forró), danças populares urbanas, danças da cena (jazz, contemporâneo, balé, sapateado e outras variações), ou de entidades ou escolas ligadas ao universo das danças, relativas à montagem de espetáculos, performances e trabalhos diversos, deverão ser apresentados:

I - texto, argumento ou roteiro do espetáculo;

II - ficha técnica do projeto, relacionando os nomes e funções dos profissionais da dança, coreógrafa ou coreógrafo, da pessoa responsável pela dramaturgia, criação do argumento ou do roteiro, da diretora ou diretor, da produtora ou produtor geral e diretor de luz;

III - currículos, com comprovações, dos profissionais da dança, coreógrafa ou coreógrafo, da pessoa responsável pela dramaturgia, criação do argumento ou do roteiro, diretor, do produtor geral e diretor de luz;

IV - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) pelos profissionais da dança, coreógrafa ou coreógrafo, pessoa responsável pela dramaturgia, criação do argumento ou do roteiro, diretora ou diretor, produtora ou produtor geral e diretor de luz;

V - descrição detalhada ou ilustração (*croquis*) de:

- a) cenário;
- b) figurino;
- c) adereços;
- d) elementos de cena.

VI - comprovação da cessão/autorização de direitos autorais e de imagem referentes às obras de terceiros a serem utilizadas no projeto, quando for o caso;

VII - descrição detalhada do tipo de espaço onde o trabalho será desenvolvido.

§ 1º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 17. Para a análise de propostas individuais (de artistas e pesquisadores) ou apresentadas por companhias,

coletivos, federações ou grupos de teatro, incluindo montagem, espetáculos de stand-up, performances e demais trabalhos, é necessário apresentar:

I - texto, argumento ou roteiro do espetáculo. Nos casos de textos de improviso ou stand-up - em que a apresentação se baseia em histórias, observações pessoais e interação direta com o público -, o proponente deverá apresentar a estrutura geral do número, demonstrando a linha de raciocínio, o estilo de humor adotado e os principais temas abordados.

II - ficha técnica relacionando os nomes e funções de atores ou intérpretes principais do trabalho proposto, responsáveis pela direção geral, direção cênica, direção musical e direção de luz, quando for o caso, da pessoa responsável pela dramaturgia, criação do argumento ou do roteiro e do produtor geral;

III - currículo, com comprovações, de atores ou intérpretes principais do trabalho proposto, responsáveis pela direção geral, direção cênica, direção musical e direção de luz, quando for o caso, da pessoa responsável pela dramaturgia, criação do argumento ou do roteiro e do produtor geral;

IV - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) pelos atores ou intérpretes, responsáveis pela direção geral, direção cênica, direção musical e direção de luz, quando for o caso, da pessoa responsável pela dramaturgia, criação do argumento ou do roteiro e do produtor geral;

V - descrição detalhada ou ilustração (*croquis*) de:

- a) cenário;
- b) figurino;
- c) adereços;
- d) elementos de cena.

VI - comprovação da cessão/autorização de direitos autorais e de imagem, referentes às obras de terceiros a serem utilizadas no projeto, quando for o caso;

VII - descrição detalhada do tipo de espaço onde o trabalho será desenvolvido (palco italiano, arena, semi-arena, lona, ruas, praças, parques, outros).

§ 1º Para as propostas de textos de improviso que contrariarem as disposições desta resolução, fica estabelecida a possibilidade de punição com a inviabilização da prestação de contas e a consequente devolução dos recursos recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, em conformidade com o Art. 1º desta resolução.

§ 2º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 18. Aos projetos referentes à Ópera e Musical aplicam-se os dispositivos da área de Circo, Dança, Teatro e Música, no que for necessário.

Art. 19. Os projetos apresentados para a cultura Hip-Hop, relativos aos seus elementos - B. Boy, B. Girl, Grafite, DJ e RAP (MC e beatmaker) e outras manifestações do mundo da cultura Hip-Hop -, deverão contemplar apresentações de B. boys e B. Girls, exposição de grafite, gravação em audiovisual de espetáculos de B. boys e B. Girls, projetos relativos a DJ e RAP (MC e beatmaker) e de shows musicais e apresentações, relativos a DJ e RAP (MC e beatmaker).

§ 1º Para projetos relativos a apresentações de B. boys e B. girls, deverão ser apresentados:

I - texto ou argumento do espetáculo;

II - ficha técnica, relacionando os nomes e funções dos componentes do grupo e técnicos que participarão do projeto;

III - currículos, com comprovações, dos integrantes do grupo e do projeto;

IV - Carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) dos membros da equipe citada na ficha técnica;

V - descrição da encenação e dos elementos visuais (cenário, figurino, adereços, iluminação, maquiagem e outros elementos da obra);

VI - comprovação da cessão/autorização de direitos autorais e de imagem, referentes às obras de terceiros a serem utilizadas no projeto.

§ 2º Para projetos relativos à exposição de grafite, deverá ser apresentado o texto de esclarecimento da proposta da obra, a localização (endereço completo) e demais informações pertinentes, e ainda os seguintes documentos:



I - ficha técnica, relacionando os nomes e funções dos componentes do grupo e técnicos que participarão do projeto;

II - currículos, com comprovações, dos integrantes do grupo e do projeto;

III - Carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) dos membros da equipe citada na ficha técnica;

IV - projeto da obra, com imagens e ficha técnica, além da dimensão, materiais e demais informações de esclarecimento, para ser avaliado pelo Conselho Estadual de Cultura;

V - termo de compromisso assinado pelo responsável ou autorização do órgão competente, em se tratando de muros, praça ou parque;

VI - autorização do responsável ou proprietário do local que acolherá as manifestações artísticas;

VII - comprovante de que a(s) obra(s) ficará(ão) à vista do público;

VIII - autorização do órgão público competente, no caso de intervenção em áreas tombadas, em seu entorno ou em áreas acauteladas;

IX - autorização do órgão público competente, se a obra de arte for proposta em espaço público não tombado.

§ 3º Para projetos relativos a DJ e RAP (MC e *beatmaker*), deverá ser seguido o disposto no art. 20.

§ 4º Projetos de gravação em audiovisual de espetáculos de B. boys e B. girls, shows musicais e apresentações relativos a DJ e RAP (MC e *beatmaker*), devem observar o disposto para a área de Audiovisual.

§ 5º Para a produção de murais ou empenas cegas é obrigatório o uso de EPIs, como capacetes, luvas, óculos de proteção e calçados de segurança. No caso de empenas cegas, além dos itens de segurança mencionados, é obrigatória a contratação de um profissional de engenharia para garantir o cumprimento das normas de segurança.

§ 6º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 20. Os projetos inscritos ou correlacionados à área de Música compreendem a produção de álbuns, EPs, realização de shows musicais, recitais e apresentações, e serão instruídos pelos incisos deste artigo.

§ 1º Para produção de álbuns ou EPs, deverão ser apresentados:

I - repertório com todas as músicas que serão gravadas, indicando os respectivos autores;

II - link do áudio contendo todas as músicas que serão gravadas, na íntegra;

III - letras de todas as músicas (observadas as disposições do artigo 81 da Instrução Normativa nº 1/2025-SECULT para as letras em língua estrangeira);

IV - declaração de autoria, nos casos em que o proponente do projeto seja o autor das obras, ou a apresentação das autorizações emitidas pelos titulares dos direitos autorais das músicas a serem reproduzidas (como compositores ou editoras), com a devida indicação dos valores a serem pagos por esses direitos. Nos casos de obras em domínio público, conforme estabelecido pela legislação vigente, o proponente deverá apresentar um documento oficial emitido pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) ou pela Biblioteca Nacional, comprovando que o repertório proposto está devidamente classificado como domínio público.

V - ficha técnica do intérprete, dos músicos e da equipe de produção, relacionando o nome das pessoas envolvidas e as funções a serem exercidas;

VI - currículos, com comprovações, dos músicos, arranjadores (quando houver), artistas, convidados e produtores. No caso de orquestra e coro, anexar portfólio, currículo do regente e do diretor artístico, se houver;

VII - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) dos membros da equipe citada na ficha técnica. No caso de orquestra e coro, serão suficientes as assinaturas do regente e do diretor artístico, se houver.

§ 2º Para shows musicais, recitais e apresentações, deverão ser apresentados:

I - repertório com todas as músicas que serão apresentadas e seus respectivos autores;

II - link do áudio com interpretação do(s) artista(s) previstos no projeto;

III - descrição da estrutura necessária à realização do projeto;

IV - ficha técnica do(s) músico(s), arranjador(es), quando houver, artista(s), convidado(s), produtor(es), coordenador(es)/organizador(es), responsáveis técnicos pelo evento e curador(es), quando houver, relacionando o nome das pessoas envolvidas e das funções a serem exercidas;

V - currículos, com comprovações, do(s) músico(s), arranjador(es), quando houver, artista(s), convidado(s), produtor(es), coordenador(es)/organizador(es), responsáveis técnicos pelo evento e curador(es), quando houver. No caso de orquestra e coro, anexar portfólio, currículo do regente e do diretor artístico, se houver;

VI - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) do(s) músico(s), arranjador(es), quando houver, artista(s), convidado(s), produtor(es), coordenador(es)/organizador(es), responsáveis técnicos pelo evento e curador(es), quando houver. No caso de orquestra e coro, serão suficientes as assinaturas do regente e do diretor artístico, se houver.

VII - letras de todas as músicas (observadas as disposições do artigo 81 da Instrução Normativa nº 1/2025-SECULT para as letras em língua estrangeira);

VIII - roteiro da(s) apresentação(ões), contendo cidade e local.

§ 3º O pagamento da taxa do ECAD é obrigatório para qualquer apresentação pública musical, independentemente da titularidade dos direitos autorais. A única exceção aplica-se às obras classificadas como domínio público, desde que tal condição seja comprovada por meio de documento oficial, nos termos do artigo 23, § 1º da Instrução Normativa nº 1/2025-SECULT.

§ 4º Para shows musicais, recitais e apresentações, no mínimo 30% (trinta por cento) do valor total destinado ao pagamento de cachês deve ser reservado a artistas residentes em Goiás, que comprovem atuação no segmento musical há, pelo menos, 2 (dois) anos.

§ 5º Na cota de 30% (trinta por cento) mencionada no § 4º, não serão incluídas funções de suporte técnico, como roadies, produtores, pesquisadores, técnicos de som, técnicos de luz, curadores e funções equivalentes.

§ 6º Para o cálculo da cota de 30%, prevista no § 4º, não serão considerados:

a) Profissionais de grande relevância nacional, ainda que residentes no Estado de Goiás;

b) Profissionais goianos de grande relevância que residam fora do Estado de Goiás.

§ 7º Nos casos em que o projeto se destinar exclusivamente à solicitação de estrutura, será obrigatória a destinação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor total aprovado para o pagamento de cachês a músicos goianos. As funções de suporte técnico, como roadies, produtores, pesquisadores, técnicos de som, técnicos de luz, curadores e funções equivalentes, conforme mencionado no § 5º, não poderão ser custeadas com os recursos destinados à cota de 20%. O proponente deverá especificar detalhadamente as apresentações previstas, observando integralmente os termos do artigo 20.

§ 8º Projetos de gravação em audiovisual de shows musicais, recitais e apresentações, devem observar o disposto para a área de Audiovisual.

§ 9º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 21. Para ações formativas, festivais, mostras, exposições e outros eventos culturais; circulação de obras, artistas, grupos e espetáculos; bem como para a manutenção de atividades culturais em Pontos de Cultura, Casas de Cultura e instituições jurídicas sem fins econômicos e de natureza predominantemente cultural, é obrigatória a apresentação da documentação especificada neste artigo.

§ 1º No caso de ações formativas, como palestras, oficinas, colóquios, seminários, workshops, dentre outras, em quaisquer áreas culturais, deverá ser apresentada a seguinte documentação:



I - Proposta detalhada da ação pretendida, indicando as áreas culturais contempladas, a estrutura necessária, o conteúdo programático, a metodologia a ser empregada, a carga horária total, os recursos didáticos a serem utilizados, a programação detalhada, o número de vagas disponíveis, o público-alvo (incluindo o perfil dos participantes e a faixa etária) e a duração prevista, especificando os dias e os turnos ou horários em que ocorrerá a atividade;

II - Ficha técnica do(s) ministrante(s) e de toda a equipe técnica, contendo nomes e funções;

III - Currículo, com comprovações, do(s) ministrante(s) e de toda a equipe técnica;

IV - Carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) do(s) ministrante(s) e de toda a equipe técnica;

V - Indicação específica do tipo de espaço necessário para a realização da ação formativa e dos itens que serão usados por ministrante(s) e alunos;

VI - No caso das ações descritas no § 1º deste artigo, é obrigatória a reserva de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor total destinado ao pagamento de cachês para artistas, conferencistas e palestrantes residentes no Estado de Goiás, que comprovem atuação no segmento cultural ou artístico há, pelo menos, 2 (dois) anos.

§ 2º Para festivais e eventos culturais de qualquer natureza, além das exigências gerais previstas no caput, é obrigatória a apresentação de documentação específica e detalhada, considerando as características e objetivos dos festivais. Entende-se como festival um evento que reúne ações, espetáculos ou apresentações artísticas e culturais, realizados de forma simultânea ou consecutiva, com periodicidade variável. Os festivais podem ter como objetivos a competição, a divulgação ou a promoção cultural, podendo ocorrer em ambientes abertos ou fechados, com ou sem caráter competitivo. São caracterizados por apresentações previamente selecionadas ou escolhidas por meio de curadoria, voltadas à valorização cultural, à competição entre participantes ou à promoção de obras e talentos artísticos. A proposta detalhada deverá conter:

I - Área cultural contemplada;

II - Formato do festival, com detalhamento das atividades previstas na programação;

III - Duração, especificando os dias e os turnos/horários;

IV - Estrutura necessária;

V - Local(is) de realização;

VI - Ficha técnica do projeto, relacionando os nomes e funções do(s) coordenador(es)/organizador(es), responsáveis técnicos pelo evento e do(s) curador(es), quando houver;

VII - Currículo, com comprovações, e carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) do(s) coordenador(es)/organizador(es), dos responsáveis técnicos pelo evento e do(s) curador(es), quando houver;

VIII - previsão de bilheteria 100% gratuita em relação ao valor investido pelo Estado, garantindo o acesso universal ao evento. Nos casos em que os projetos contarem com fontes complementares de patrocínio, deverá ser apresentada a previsão de venda de ingressos proporcional ao valor recebido dessas fontes, acompanhada de planilha detalhada das fontes complementares de financiamento, especificando os valores obtidos e suas origens; contratos firmados com os patrocinadores, devidamente assinados e autenticados, comprovando os termos de apoio financeiro; extrato bancário que comprove o recebimento do patrocínio pelas contas vinculadas ao projeto; e documento contendo o cálculo proporcional dos valores dos ingressos em relação ao patrocínio recebido, acompanhado de justificativa técnica e econômica para os preços estabelecidos;

IX - Nos casos em que outras fontes de financiamento (patrocínio) forem obtidas após a inscrição no Programa Goyazes, permitindo a comercialização de ingressos, o proponente deverá comunicar à Secretaria de Estado da Cultura (Secult) com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência ao início do evento e realizar as alterações necessárias, observando os requisitos estabelecidos no inciso VIII. Para tanto, deverá apresentar uma nova planilha detalhada das fontes complementares de financiamento e um documento contendo o cálculo proporcional dos valores dos ingressos em relação ao patrocínio recebido,

acompanhado de justificativa técnica e econômica para os preços definidos. Os documentos mencionados deverão ser previamente submetidos à apreciação e aprovação do Conselho Estadual de Cultura, ficando expressamente proibida a realização de quaisquer alterações antes da respectiva autorização.

X - Para festivais de continuidade, os proponentes deverão apresentar um relatório resumido das edições anteriores, contendo informações sobre impacto cultural, financeiro e de público, incluindo números estimados de participantes e uma avaliação geral das metas alcançadas;

XI - Para festivais em primeira edição, será necessário apresentar uma justificativa detalhada, demonstrando a relevância cultural e social do evento, o alcance previsto, a programação completa e cartas de anuência das atrações e do espaço cultural onde será realizado;

XII - Em festivais de primeira edição, todas as atrações deverão ser apresentadas no ato da inscrição, sendo vedada curadorias, alterações ou ajustes posteriores à submissão do projeto;

XIII - Festivais de continuidade que incluam curadoria deverão apresentar: um regimento curatorial completo, elaborado conforme o modelo padrão anexado às normas; comprovação de experiência dos curadores, demonstrando sua atuação em atividades correlatas e expertise na área específica contemplada pelo projeto;

XIV - Nos casos em que o festival inclua atividades de caráter formativo, será necessário apresentar um detalhamento que aborde: o impacto esperado, incluindo os objetivos das ações previstas; a metodologia e os temas a serem trabalhados, especificando a duração, os recursos utilizados e o público-alvo; além de informações sobre os responsáveis pelas atividades, acompanhadas de comprovações de sua experiência e qualificação técnica em relação às propostas apresentadas;

XV - Nos casos em que o festival inclua curadoria, as atrações selecionadas, quando a curadoria for efetivamente realizada, deverão ser submetidas à Secretaria de Estado da Cultura (Secult), com respectivos currículos e comprovações, para homologação pelo Conselho Estadual de Cultura, com vistas a assegurar sua conformidade com os critérios previamente estabelecidos no projeto. A não homologação, por parte do Conselho Estadual de Cultura, das atrações selecionadas pela curadoria, acarretará a inviabilização da execução do projeto;

XVI - Nos projetos que envolvam curadoria, deverá ser prevista a participação de pelo menos 3 (três) curadores. Para projetos das áreas de Audiovisual e Artes Visuais, será permitida a designação de apenas 1 (um) curador, caso isso atenda às especificidades do projeto. Até 3% (três por cento) do valor total do projeto poderá ser destinado ao pagamento de curadores, desde que essa destinação seja devidamente justificada e discriminada na planilha orçamentária apresentada no ato da inscrição;

XVII - Nos casos em que o festival incluir eventos de grande porte, com previsão de público igual ou superior a 1.000 (mil) pessoas, será obrigatória a apresentação de um termo de compromisso acompanhado de um plano de segurança simplificado. Esse plano deverá detalhar todas as ações previstas, incluindo o controle de público, organização de trânsito, medidas de prevenção contra incêndios e atendimento a emergências médicas. Por meio do termo de compromisso, o proponente deverá declarar que se compromete a cumprir integralmente todas as medidas descritas no plano apresentado;

XVIII - Para festivais competitivos, deverão ser observadas as seguintes disposições:

a) Festivais com apresentação e julgamento presenciais:

a.1) Não será exigida a realização de curadoria prévia. Contudo, os proponentes deverão apresentar: o regulamento completo do festival, contendo critérios objetivos e detalhados para avaliação, premiação e critérios de desempate, bem como a metodologia de julgamento; a lista nominal dos jurados, composta por, no mínimo, 3 (três) membros qualificados, acompanhada de seus currículos e comprovações de atuação em eventos similares; e a comprovação de experiência prévia dos jurados na área do projeto, com destaque para a participação em eventos de natureza comparável.



b) Festivais realizados por seleção pública ou edital:

b.1) Os proponentes deverão apresentar: regulamento completo contendo critérios de avaliação e seleção pública; lista nominal da comissão de avaliação, composta por no mínimo 3 (três) membros qualificados, com currículos e comprovações de experiência prévia em processos seletivos ou eventos na área do projeto; comprovação da experiência dos avaliadores em atividades correlatas à proposta.

b.2) A seleção das atrações deverá ser feita de forma transparente, com publicação prévia dos critérios e resultados, respeitando os prazos definidos no edital.

c) Para Festivais com apresentação e julgamento presenciais e Festivais realizados por seleção pública ou edital, os jurados ou avaliadores deverão constar na ficha técnica do projeto, acompanhados de currículos, comprovações de experiência e carta de aceite.

d) No mínimo 20% (vinte por cento) do valor total do projeto deverá ser destinado ao pagamento de prêmios.

e) Até 3% (três por cento) do valor total do projeto poderá ser destinado ao pagamento de jurados ou avaliadores.

XIX - Para as áreas indicadas abaixo, além dos documentos exigidos nos incisos de I a XVIII, será obrigatória a apresentação da documentação específica, conforme os critérios detalhados a seguir:

a) Artes Visuais, Moda, Design, Fotografia e áreas artísticas similares, como Videoarte e Performance: deve-se observar o disposto no art. 4º;

b) Letras (festivais ou feiras literárias): é necessário apresentar a programação detalhada (atividades, horários, locais e participantes confirmados); especificar o público-alvo e estratégias de acessibilidade; descrever a estrutura necessária; fornecer a ficha técnica do evento; incluir plano de divulgação; e apresentar plano técnico de acessibilidade, com transmissões ou gravações acessíveis;

c) Música: deverá ser apresentado o repertório completo com todas as músicas que serão executadas e seus respectivos autores, além de um link com o áudio da interpretação do(s) artista(s) previsto no projeto, excetuando-se os casos de festivais competitivos;

d) Dança, Circo, Teatro, Ópera, Musical e Hip-Hop: link com gravação integral dos espetáculos, excetuando-se os casos de festivais competitivos;

e) Audiovisual: relação dos títulos e respectivos diretores dos filmes a serem exibidos, acompanhada de sinopse e demais informações sobre os filmes, exceto nos casos de festivais competitivos;

f) Ficha técnica dos coordenadores, produtores e curadores (se aplicável);

g) currículo detalhado, com comprovações, dos coordenadores, produtores e curadores (se aplicável).

XX - Caso o projeto proposto contemple ações formativas, também deverão ser observadas as exigências previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º Todos os artistas que participarem do projeto deverão ser mencionados na ficha técnica e apresentar carta de aceite assinada (pelo próprio artista ou por seu representante legal), bem como currículos, comprovações e repertório, independentemente de serem financiados por outras fontes pagadoras, exceto aqueles selecionados por meio de curadoria, que será realizada a posteriori, nos termos do inciso XV. O proponente será integralmente responsável por assegurar a efetiva participação dos artistas mencionados no projeto. O descumprimento deste dispositivo poderá acarretar, além das sanções cíveis e penais cabíveis, a devolução integral do incentivo recebido, nos termos do art. 12, § 6º, da Instrução Normativa nº 1/2025-SECULT.

§ 4º Circulação de obras, artistas, grupos e espetáculos:

I - apresentação detalhada da proposta de circulação (turnês, exposições, mostras itinerantes e demais projetos que envolvam o deslocamento de bens culturais por cidades, estados ou países), indicando: área cultural; itinerário das localidades contempladas; número de participantes (entre artistas e técnicos); número de diárias (hospedagem e alimentação) e local(is) de realização. É importante ressaltar que, além do deslocamento físico, a circulação envolve também a troca de experiências e interações culturais, enriquecendo o conceito de circulação para além do mero trânsito de pessoas e bens;

II - para os segmentos indicados nos itens deste inciso, deverão ser apresentados:

a) Artes Visuais, Moda, Design, Fotografia e áreas artísticas similares, como Videoarte e Performance: deve-se observar o disposto no art. 4º;

b) Letras: lista de livros, com respectivas sinopses e critério de escolha dos títulos a serem disponibilizados ao público;

c) Música: deverá ser apresentado o repertório completo com todas as músicas que serão executadas e seus respectivos autores, além de um link com o áudio da interpretação do(s) artista(s) previsto no projeto;

d) Dança, Circo, Teatro, Ópera, Musical e Hip-Hop: link com gravação integral do espetáculo;

e) Audiovisual: link contendo o(s) filme(s) a ser(em) exibido(s) e lista de títulos e diretores, com sinopse e demais dados do(s) filme(s);

f) ficha técnica dos coordenadores, produtores e curadores (se aplicável);

g) currículo detalhado, com comprovações, dos coordenadores, produtores e curadores (se aplicável);

h) carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) do(s) coordenador(es), curador(es) (quando houver) e do(s) artista(s);

i) no caso do projeto proposto contemplar ações formativas, deverão ser observadas também as exigências previstas no inciso I (ações formativas).

§ 5º Manutenção de atividades de pessoas jurídicas sem fins econômicos e de natureza eminentemente cultural, incluindo centros e espaços de cultura de território simbólico:

I - apresentação do plano de trabalho com descrição detalhada do conjunto de atividades artísticas e culturais a serem realizadas e respectivos custos, além do público a que se destinam;

II - cronograma das atividades artísticas e culturais a serem desenvolvidas, contendo as metas a alcançar com a execução do projeto;

III - plano estratégico de divulgação das atividades artísticas e culturais a serem oferecidas aos diferentes públicos-alvo do projeto;

IV - ficha técnica dos coordenadores, produtores e curadores (se aplicável);

V - currículo detalhado, com comprovações, dos coordenadores, produtores e curadores (se aplicável);

VI - carta de aceite assinada (ou e-mail confirmando a participação) dos membros da equipe citada na ficha técnica e curador(es) (quando houver);

VII - no caso do projeto proposto contemplar ações formativas, deverão ser observadas também as exigências previstas no § 1º.

§ 6º O descumprimento de quaisquer dos requisitos acarretará a desclassificação do projeto, sem análise de mérito.

Art. 22. A avaliação dos projetos culturais inscritos, com vista à captação de incentivos fiscais amparados pela Lei Estadual de Incentivo à Cultura - Programa Goyazes, dar-se-á com base nos critérios estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Os critérios de avaliação atenderão aos conceitos de Ótimo, Bom, Regular e Insatisfatório, e às especificações, pontuações e pesos fixados no quadro que integra o presente artigo.



CRITÉRIOS/CONCEITOS (*)	INSATISFATÓRIO	REGULAR	BOM	ÓTIMO	PESO
Mérito artístico-cultural	0 - 2,4	2,5 - 3,9	4,0 - 4,4	4,5 - 5,0	6
Potencial para promoção do Patrimônio artístico-cultural goiano	0 - 2,4	2,5 - 3,9	4,0 - 4,4	4,5 - 5,0	3
Adequação da planilha orçamentária ao projeto e às suas ações	0 - 2,4	2,5 - 3,9	4,0 - 4,4	4,5 - 5,0	3
Clareza, objetividade e consistência das informações constantes no projeto	0 - 2,4	2,5 - 3,9	4,0 - 4,4	4,5 - 5,0	2
Capacitação e experiência do proponente	0 - 2,4	2,5 - 3,4	3,5 - 4,4	4,5 - 5,0	4
Capacitação e experiência dos profissionais envolvidos no projeto	0 - 2,4	2,5 - 3,4	3,5 - 4,4	4,5 - 5,0	2

* Fonte reguladora dos conceitos

A	90 - 100	Ótimo	4,5 - 5,0
B	80 - 89	Bom	4,0 - 4,4
C	50 - 79	Regular	2,5 - 3,9
D	< 50	Insatisfatório	0 - 2,4

Parágrafo único. Projetos que receberem pontuação 0 em quaisquer dos critérios de avaliação serão desclassificados sem análise de mérito.

Art. 24. Os critérios estabelecidos no quadro do art. 23 serão entendidos em consonância com a significação explicitada nos incisos do presente artigo.

I - Mérito artístico-cultural: neste critério, serão avaliados os seguintes aspectos: o uso criativo e adequado das técnicas da linguagem artística ou cultural; a originalidade e capacidade de inovação; a singularidade da proposta; sua relevância cultural; e o impacto potencial na sociedade. Será considerada também a demonstração de domínio da linguagem artística nos aspectos históricos, de produção e execução, além da capacidade do projeto de inspirar e engajar o público, contribuindo para a diversidade cultural. A pontuação poderá ser impactada negativamente caso deficiências em outros critérios comprometam a viabilidade técnica, conceitual ou financeira do projeto, ou prejudiquem a qualidade geral da proposta.

II - Potencial para promoção do patrimônio artístico-cultural goiano: neste critério, será avaliada a capacidade do projeto de contribuir para a difusão, valorização e fortalecimento da área artística e cultural no Estado de Goiás. Serão considerados o impacto cultural potencial, a continuidade e expansão após a execução, e os diferenciais estruturantes e multiplicadores da proposta. A análise será integrada ao Mérito artístico-cultural (critério I), verificando se a relevância cultural e a qualidade artística estão alinhadas à promoção do patrimônio goiano. Caso o projeto não demonstre estratégias concretas para benefícios duradouros e expansivos, a pontuação poderá ser impactada negativamente.

III - Adequação da planilha orçamentária ao projeto e às suas ações: neste critério, será analisada a compatibilidade entre os custos apresentados e o projeto cultural proposto, considerando sua adequação às despesas descritas e aos preços de referência estabelecidos nesta resolução. Serão avaliadas a coerência entre as ações, o objeto, a estratégia de execução, o cronograma e os valores orçados, assegurando a viabilidade técnica e financeira. A análise estará correlacionada ao Mérito artístico-cultural (critério I) e ao Potencial para promoção do patrimônio artístico-cultural goiano (critério II), com foco na sustentabilidade e impacto do orçamento. Inconsistências ou incompatibilidades poderão comprometer a pontuação.

IV - Clareza, objetividade e consistência das informações constantes no projeto: neste critério, será avaliada a clareza, coerência e consistência das informações do projeto, abrangendo a descrição da proposta, os objetivos gerais e específicos e a justificativa. Também será considerada a compatibilidade entre o produto cultural proposto e a metodologia de execução, incluindo a adequação da carga horária em ações formativas. A análise estará correlacionada ao Mérito artístico-cultural (critério I) e ao Potencial para promoção do patrimônio artístico-cultural goiano (critério II), pois a comunicação clara é essencial para demonstrar a relevância e o impacto da proposta. A relação com a Adequação da planilha orçamentária ao projeto e às suas ações (critério III) será observada apenas se a falta de clareza comprometer a coerência entre orçamento e metodologia. Inconsistências poderão impactar negativamente a pontuação.

V - Capacitação e experiência do proponente: neste critério, será avaliada a qualificação técnica e experiência comprovada do proponente na área objeto. Serão considerados o currículo, as comprovações documentais pertinentes e a coerência entre a experiência e as atribuições no projeto, bem como a atuação em contextos locais, regionais, nacionais ou internacionais. A análise estará correlacionada ao Mérito artístico-cultural (critério I), pois a capacitação do proponente influencia diretamente a execução e qualidade do projeto. Para projetos voltados à valorização do Potencial para promoção do patrimônio artístico-cultural goiano (critério II), a experiência será fundamental para garantir viabilidade e impacto. Inconsistências entre a qualificação e as atribuições poderão impactar a avaliação da Clareza, objetividade e consistência das informações constantes no projeto (critério IV). Este critério não se relacionará diretamente com a Adequação da planilha orçamentária ao projeto e às suas ações (critério III), salvo quando as atribuições do proponente impactarem os custos.

VI - Capacitação e experiência dos profissionais envolvidos no projeto: neste critério, serão analisadas a formação e a experiência dos profissionais diretamente envolvidos no projeto, com base em currículos devidamente comprovados. Serão consideradas a qualificação técnica, a atuação prévia em contextos locais, regionais, nacionais ou internacionais, e a coerência entre a formação e as funções desempenhadas no projeto. A análise estará correlacionada ao Mérito artístico-cultural (critério I), pois a qualificação dos profissionais impacta diretamente a execução técnica e artística. Para projetos voltados ao Potencial para promoção do patrimônio artístico-cultural goiano (critério II), a experiência na promoção da cultura local será relevante. Inconsistências na capacitação poderão comprometer a Clareza, objetividade e consistência das informações constantes no projeto (critério IV), caso gerem dúvidas sobre a viabilidade técnica. Este critério não terá relação direta com a Adequação da planilha orçamentária ao projeto e às suas ações (critério III), salvo quando houver impacto nos custos relacionados aos profissionais.



Art. 25 - Os conceitos do quadro do art. 23 serão compreendidos conforme as seguintes definições:

I - Ótimo: quando o projeto se destaca de forma excepcional, atendendo aos critérios de avaliação com excelência. As informações apresentadas demonstram riqueza de detalhes, precisão e clareza, permitindo contemplar o objetivo do critério para além de sua definição e evidenciando impacto relevante e total conformidade com as diretrizes do Programa Goyazes 2025.

II - Bom: quando as informações atendem adequadamente aos critérios, demonstrando coerência entre objetivos, justificativa, metodologia e orçamento, com qualidade e relevância suficientes para atingir os objetivos propostos de forma eficaz.

III - Regular: quando as informações atendem apenas parcialmente aos critérios, com lacunas em elementos essenciais ou documentos, comprometendo a integralidade e clareza da avaliação do projeto.

IV - Insatisfatório: quando as informações são insuficientes, inadequadas ou incoerentes com os critérios, tornando o projeto inexecutável, irrelevante ou de impacto incerto, prejudicando a avaliação.

Art. 26. No caso de desempate, o critério de avaliação a ser obedecido será, pela ordem: Proponente que se declara PcD; Mérito artístico-cultural (critério I); Capacitação e experiência do proponente (critério V); Potencial para promoção do patrimônio artístico-cultural goiano (critério II); Adequação da planilha orçamentária ao projeto e às suas ações (critério III); Capacitação e experiência dos profissionais envolvidos no projeto (critério VI); Clareza, objetividade e consistência das informações constantes no projeto (critério IV); e a data e hora da inscrição do projeto com prioridade para a primeira inscrição.

Art. 27. A adoção dos critérios estabelecidos nesta Resolução dar-se-á sem prejuízo da lavratura de pareceres, observada a relevância e oportunidade de projetos do patrimônio cultural, artístico, de ação, de produção e de difusão artística e cultural conforme dispõe o art. 2º, item IV, da Lei nº 13.799/2001 e o art. 3º do Decreto de 20 de agosto de 2003 - Regimento Interno.

Art. 28. O orçamento do projeto poderá prever despesas com a contratação de profissional para captação de recursos, devendo os gastos totais representar, no máximo, até 5% (cinco por cento) do valor geral do projeto, conforme tabela progressiva que integra o presente artigo. Valores superiores aos previstos na tabela acarretarão a desclassificação do projeto.

Tabela para valores de captação

Valor (x mil R\$)	Porcentagem (%)
0-100	5,0
101-200	4,5
201-300	4,0
301-400	3,5
401-500	3,0
501-700	2,5
701-1000	2,0

Art. 29. Proponentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas identificadas por CPF, MEI ou CNPJ, inscritos em caráter excepcional ou não, estão impedidos de realizar novas inscrições na mesma modalidade ou em outras modalidades durante o mesmo exercício fiscal, compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro. Essa regra tem por objetivo garantir a unicidade da inscrição e a imparcialidade no processo seletivo.

Parágrafo único. O mesmo projeto ou proposta cultural, independentemente do proponente ou do CPF, MEI ou CNPJ utilizado para inscrição, está igualmente impedido de ser submetido mais de uma vez durante o mesmo exercício fiscal, visando a evitar duplicidade e assegurar a equidade no julgamento.

Art. 30. Propostas que não estejam em conformidade com as regras e exigências do Programa Goyazes poderão ser desclassificadas em qualquer etapa do processo de julgamento, caso sejam identificados erros ou irregularidades. A desclassificação também poderá ocorrer durante a análise de recursos, se constatado erro anteriormente não detectado.

Parágrafo único. Em caso de desclassificação na fase recursal, pelo motivo elencado acima, será concedido ao proponente um novo prazo para apresentar recurso, observando os prazos e procedimentos estabelecidos nas chamadas do Programa Goyazes 2025.

Art. 31. Durante a execução do projeto, qualquer modificação na proposta aprovada, que impacte seu mérito cultural, necessitará de autorização prévia do Conselho Estadual de Cultura. Poderá ser permitida a alteração de até 30% (trinta por cento) da ficha técnica (incluindo equipe e convidados) da proposta. Essas mudanças não devem alterar o objeto do projeto cultural e precisam estar alinhadas com os critérios de avaliação e pontuação estabelecidos.

Art. 32. Alterações na cidade ou no local de execução do projeto serão permitidas apenas se a nova cidade ou local sejam equivalentes aos originais, garantindo, no mínimo, as mesmas condições técnicas, acessibilidade, capacidade de público e adequação às atividades previstas no projeto.

Art. 33. Fica vedado o financiamento de mídias físicas pelo Programa Goyazes, entendendo-se como tais os objetos materiais utilizados para armazenamento e reprodução de conteúdo, como CDs, DVDs, discos em vinil e similares. Este artigo não se aplica ao conceito de mídia no sentido de divulgação ou promoção de projetos, mas exclusivamente ao financiamento de objetos físicos de reprodução. Será permitido, exclusivamente, o apoio a mídias digitais.

Art. 34. Para assegurar que a alocação de recursos na planilha orçamentária esteja alinhada às práticas de mercado, serão estabelecidas três faixas de incentivo, cuja soma poderá alcançar até 30% do valor geral do projeto. A distribuição desses 30% entre as faixas será feita de acordo com as necessidades e prioridades específicas de cada projeto, sendo obrigatório respeitar o limite global de 30% para o conjunto das faixas. A divisão deverá ser detalhada na planilha orçamentária apresentada:

I - **Funções de Produção e Operação** - Devem ser destinadas às atividades relacionadas à logística, organização e suporte técnico indispensáveis à execução do projeto. Essas funções englobam, entre outras:

- a) Gestor de logística;
- b) Coordenador de palco;
- c) Produtor de elenco;
- d) Assistente de palco;
- e) Responsável pelo catering;
- f) Assistente de produção.



II - Funções de Planejamento e Gestão - Devem ser destinadas às atividades essenciais para o planejamento, coordenação e administração do projeto, garantindo sua execução eficiente. Essas funções abrangem, entre outras:

- a) Produtor executivo;
- b) Gestor de projeto;
- c) Coordenador de produção;
- d) Coordenador financeiro.

III - Funções Técnicas e Criativas - Devem ser alocadas a atividades técnicas e criativas, indispensáveis para assegurar a qualidade artística e operacional do projeto. Essas funções incluem, entre outras:

- a) Iluminador;
- b) Maquiador;
- c) Sonoplasta;
- d) Técnico de som;
- e) Técnico de iluminação;
- f) Cenotécnico;
- g) Roadie;
- h) Designer de projeção;
- i) Diretor artístico;
- j) Diretor de cenografia;
- k) Diretor de figurino.

Art. 35 A inclusão de outras funções será permitida, desde que justificada no escopo do projeto e devidamente reconhecidas no CNAE correspondente à atividade cultural, permitida a flexibilização conforme a especificidade de cada projeto.

Art. 36. As diretrizes para alocação de recursos não se aplicam aos projetos da área de Audiovisual e Artes Visuais, os quais possuem características específicas que variam conforme sua natureza, escopo e complexidade.

Parágrafo único. Os referidos projetos serão avaliados com base nas demandas e práticas de mercado para projetos semelhantes, considerando parâmetros como orçamento, funções técnicas e criativas, e necessidades de produção. A avaliação também observará as particularidades do setor audiovisual, incluindo requisitos técnicos, cronogramas mais amplos, equipe especializada e custos associados à pós-produção e distribuição. No caso das artes visuais, será levado em conta que a maioria das funções está concentrada na produção, já que geralmente não há estruturas complexas envolvidas, mas sim demandas específicas relacionadas a técnicas, materiais, conservação, montagem de exposições e estratégias de difusão cultural.

Art. 37. Projetos que englobem múltiplas linguagens em sua estrutura deverão observar os critérios específicos estabelecidos para cada linguagem contemplada. Ainda que inscritos em uma categoria prioritária, tais projetos devem atender às exigências normativas aplicáveis a todas as áreas ou modalidades incluídas, garantindo o cumprimento das diretrizes técnicas pertinentes a cada uma delas.

Art. 38. Projetos que sofrerem cortes por sobrepreço não poderão alterar ou reduzir o objeto da proposta, incluindo o número de atrações, locais ou quantidades originalmente previstas.

Parágrafo único. Ao receber os recursos do Programa Goyazes, o proponente declara concordância plena com o valor aprovado, comprometendo-se a cumprir as condições estabelecidas para a execução do projeto nos termos definidos e conforme o escopo inicialmente apresentado.

Art. 39. As ações de contrapartida, previstas no art. 12, § 9º da Instrução Normativa nº 1/2025, são obrigatórias em todas as propostas e devem ser atividades culturais ou sociais complementares, independentes e distintas do objeto principal do projeto. Não podem derivar das atividades previstas no projeto aprovado, nem ser custeadas com os recursos da planilha orçamentária. Os detalhes da contrapartida devem ser descritos de forma clara e objetiva no campo específico do formulário de inscrição, atendendo aos mesmos requisitos exigidos para as ações do projeto, exceto quanto à inclusão na planilha orçamentária. O descumprimento dessas condições resultará na desclassificação da proposta.

Art. 40. Ficam impedidos de participar do programa Goyazes os proponentes que residam fora do Estado de Goiás, ainda que sejam naturais deste estado.

Art. 41. A presente Resolução revoga as disposições anteriores, especialmente a Resolução nº 1/2025, e entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.E.

CARLOS WILLIAN LEITE
Presidente

Protocolo 514085

ERRATA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2025, DE 06 DE JANEIRO DE 2025 - SECULT

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, informa que na Instrução Normativa Nº 1/2025, publicada no Diário Oficial/GO, na data de 06 de janeiro de 2025, páginas 68/78, objeto do processo administrativo SEI nº 202217645000455, no que se refere ao teor da referida Instrução Normativa fica corrigido da seguinte forma:

Nos campos onde se lêem:

Resolução nº 1/2025 do Conselho Estadual de Cultura (CEC).

Leiam-se:

Resolução nº 2/2025 do Conselho Estadual de Cultura (CEC).

Os demais termos e condições da Instrução Normativa Nº 1/2025, de 06 de janeiro de 2025 permanecem inalterados.

YARA NUNES DOS SANTOS

Protocolo 514086